

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 968 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL.....	19
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	19
NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL.....	24
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	26
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	32
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	33
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	40
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	43
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	47
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	47
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	48
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	50



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 056/2020

Altera o ATO Nº 046/2014, que “Disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 142ª Sessão Ordinária, realizada em 06/04/2020, acolheu o parecer da Comissão de Assuntos Institucionais, exarado nos Autos CPJ nº 004/2020, pela alteração do Ato PGJ nº 046/2014, que “Disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins”, a fim de que sejam adequadas as atribuições da reestruturação dos Centros de Apoio das áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher, e a criação do Centro de Apoio Operacional da Saúde;

RESOLVE

Art. 1º. O Ato nº 46, de 28 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. (...)

I – Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID (alteração)

(...)

III – Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE (alteração)

(...)

Art. 8º. (...)

XXII – representar o Ministério Público do Estado do Tocantins, por designação do Procurador-Geral de Justiça, nos órgãos perante os quais tenha assento, inclusive em Conselhos, Sistemas, Câmaras Técnicas, Grupos e Comissões no âmbito estadual ou nacional, instituídos nas suas respectivas áreas de atuação. (alteração)

(...)

§1º. As solicitações de apoio técnico pelos órgãos de execução do Ministério Público deverão ser realizadas por meio dos sistemas eletrônicos, em expediente que especifique os quesitos, dúvidas ou conflitos a serem sanados, com a indicação e acompanhamento dos documentos respectivos, imprescindíveis à análise demandada. (inclusão)

§2º. Os pedidos encaminhados aos Centros de Apoio com despachos genéricos para análise serão devolvidos ao órgão solicitante, para fins de cumprimento do parágrafo primeiro, visando assegurar a adequação e eficiência do auxílio técnico solicitado. (inclusão)

(...)

Seção I

Da Área de Atuação Específica do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (alteração)

Art. 9º. São matérias de atuação do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher: (alteração)

§ 1º. Na defesa das relações de consumo e dos usuários dos serviços públicos, terceiro setor, abrangendo a matéria cível e outras correlatas:

I – comércio eletrônico;

II – concessão de meia-entrada;

III – crimes contra as relações de consumo;

IV – defeitos de produtos ou serviços;

V – incorporação imobiliária;

VI – instituições financeiras, planos de consórcio, seguros de vida, títulos de capitalização;

VII – planos, convênios e seguros de saúde (saúde complementar);

VIII – prestação de serviços públicos essenciais;

IX – publicidade/anúncio/oferta enganosa;

X – tutela coletiva ou de direitos individuais homogêneos ou indisponíveis relativos a prestação de serviços de necessidade, utilidade e relevância pública;

XI – vícios de qualidade e quantidade de produtos ou de serviço;

XII – demais matérias relacionadas ao direito do consumidor. (inclusão)

§2º. Na área da Cidadania: (alteração)

I – direitos sociais assegurados na Constituição Federal;

II – direitos dos idosos;

III – direitos das pessoas com deficiência; e

IV – demais direitos relacionados ao exercício pleno da cidadania.

§3º. Na área dos Direitos Humanos: (alteração)

I – inclusão social;

II – igualdade racial;

III – demais matérias relacionadas à área dos direitos humanos.

§4º. Na área da Mulher: (alteração)

I – violência contra a mulher;

II – políticas de proteção à mulher; e

III – demais matérias correlatas.

Art. 10. Compete ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher: (alteração)

(...)

VIII – estimular a educação e a informação de fornecedores e consumidores a respeito dos seus direitos e deveres. (inclusão)

(...)

Seção III

Da Área de Atuação Específica do Centro de Apoio



Operacional da Saúde (alteração)

Art. 14. Compete ao Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAOSAÚDE) auxiliar os Órgãos de Execução do Ministério Público na fiscalização da implementação e execução de políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como na garantia do direito individual e coletivo de acesso às ações e serviços do SUS, em conformidade com as normas vigentes e especificamente: (inclusão)

I – acompanhar as reuniões da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), do Conselho Estadual de Saúde e Conferências Estaduais de Saúde; (inclusão)

II – participar do Comitê Executivo para Monitoramento das Ações de Saúde – CEMAS. (inclusão)”.
Art. 2º. Fica revogado o artigo 13 do Ato nº 046/2014.

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 358/2020

Institui e fixa a composição da Comissão Interinstitucional para discussão, análise e definição a respeito dos efeitos da aplicação da Lei nº 13.964/2019, denominada como “Pacote Anticrime”, no tocante ao acordo de não persecução penal celebrado por investigado que necessita de assistência judiciária gratuita.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, X, alínea “c”, da Lei Complementar nº 51/2008;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, que aperfeiçoou a Legislação Penal e Processual Penal Brasileira;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, possuindo legitimidade para celebrar o acordo de não persecução penal com o investigado que preencha os requisitos legais;

CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta nº 01/2020/PGJ/CGMP/CAOPAC deste Parquet, prevê a necessidade de Defensor para acompanhar o investigado na audiência extrajudicial para a celebração do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO a necessidade de discutir, analisar e definir procedimentos a respeito da matéria, a fim de viabilizar a defesa constitucionalmente garantida a todos;

CONSIDERANDO as tratativas realizadas com a Defensoria Pública do Estado do Tocantins em que se deliberou pela instituição da comissão,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão Interinstitucional destinada

a discussão, análise e deliberação a respeito dos efeitos da aplicação da Lei nº 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime”, especialmente quanto ao acordo de não persecução penal por investigado que não possui advogado constituído nos autos do procedimento investigatório e necessita de assistência judiciária gratuita.

Art. 2º Ficam designados os seguintes membros do Ministério Público para comporem a Comissão Interinstitucional acima mencionada:

I - A Promotora de Justiça Assessora Especial da Procuradora-Geral de Justiça Cynthia Assis de Paula; e

II - O Promotor de Justiça Corregedor Pedro Evandro de Vicente Rufato;

Art. 3º Passam a compor a comissão Interinstitucional referida no artigo 1º os representantes da Defensoria Pública do Estado do Tocantins abaixo discriminados:

I - Danilo Frasseto Michelini, Defensor Público; e

II - Neuton Jardim dos Santos, Defensor Público.

Art. 4º A Comissão Interinstitucional, sob a coordenação da Assessora Especial da Procuradora-Geral de Justiça, pode deliberar a respeito da indicação de novos integrantes para colaborar nos trabalhos.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 360/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, artigo 17, III, “j” e art. 44, IV, observado os dispostos no Ato nº 013, de 05 de março de 2010, e suas alterações, e considerando a deliberação dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Porto Nacional, e-doc nº 07010334445202072;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça MÁRCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE, para exercer a função de Coordenadora das Promotorias de Justiça de Porto Nacional, para mandato de um ano, a partir de 26 de março de 2020.

Art. 2º DETERMINAR que nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na Comarca.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 361/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, artigo 17, III, “j” e art. 44, IV, observado os dispostos no Ato nº 013, de 05 de março de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 12 de novembro de 2019, a Portaria nº 408/2019, de 02 de maio de 2019, que designou o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 19.30.1500.0000251/2020-61
ASSUNTO: Ressarcimento de despesas
INTERESSADO: CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR

DESPACHO Nº 172/2020 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR, itinerário Palmeirópolis/Palmas/Palmeirópolis, no dia 13 de março de 2020, para atender Convocação para participação no “Simpósio sobre a Lei nº 13.964/2019: Pacote Anticrime e sua repercussão na Persecução Penal”, conforme Memória de Cálculo nº 027/2020 (ID SEI 0012303) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 429,23, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 19.30.1500.0000223/2020-41
ASSUNTO: Ressarcimento de despesas
INTERESSADA: JULIANA DA HORA ALMEIDA

DESPACHO Nº 173/2020 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pela Promotora de Justiça JULIANA DA HORA ALMEIDA, itinerário Araguatins/Palmas/Araguatins, no dia 13 de março de 2020, para atender Convocação para participação no “Simpósio sobre a Lei nº 13.964/2019: Pacote Anticrime e sua repercussão na

Persecução Penal”, conforme Memória de Cálculo nº 026/2020 (ID SEI 0012305) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 322,20, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL
PORTARIA Nº 001/2020**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Procuradora-Geral de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VII e IX da Constituição Federal, art. 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 8º da LC n.º 75/93, na forma da Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução n.º 001/2013 do CPJ do MPE/TO e no art. 4º, parágrafo único 1, do Código de Processo Penal e:

Considerando o disposto no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal/88, que atribui foro por prerrogativa de função em âmbito criminal aos Prefeitos;

Considerando que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, estipula que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos - art. 48, inciso VI, 1º, inciso VI;

Considerando que a notícia de fato², Portaria nº 1031/2019, oriundo da Notícia de Fato nº 2020/0002034, sob a lavra da Promotora de Justiça de Arapoema/TO, cujo teor revela suposto uso indevido de maquinário público, consistente em dois equipamentos (um scrap agrícola e um terraceador agrícola, com 22 lâminas), os quais foram supostamente utilizados na Fazenda Guarani, situada na zona rural de Arapoema-TO, de propriedade da Prefeitura Municipal, A Senhora Lucineide Parizi Freitas e seu esposo Renato Freitas Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços urbanos, fato que, em tese, configura ilícito penal.

Considerando a vasta documentação apresentada e a necessidade de aprofundamento, com a realização de diligências visando à aferição de sua verossimilhança e adequada tipificação no ordenamento jurídico nacional, caso em que poderá ser adotada eventual medida na seara criminal;

Considerando que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido por membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

Considerando que a conduta noticiada tem indício de crime previstos no art. 1º, I, do Decreto-lei Federal n.º 201/1967 e, até o presente momento não há provas suficientes à formação da opinião delicti;



RESOLVE:

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal cujo objeto é apurar eventual conduta da Prefeita Municipal, A Senhora Lucineide Parizi Freitas, quanto a supostas irregularidades ocorridas na gestão da investigada, consistente no uso indevido de maquinário público, consistente em dois equipamentos (um scrap agrícola e um terraceador agrícola, com 22 lâminas), os quais foram supostamente utilizados na Fazenda Guarani, situada na zona rural de Arapoema-TO, de propriedade da respectiva Prefeita Municipal, fatos que, em tese, configuram ilícitos penais, nos moldes preconizados pelo artigo 3º e seguintes da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, oportunidade em que determino:

1 - Autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2 - A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça - art. 6º da Resolução nº 001/2013, alterada pela nº 002/2013, ambas do Colégio de Procuradores de Justiça;

3 - Juntada da Notícia de Fato nº 2020.0002034, instaurada junto à Procuradoria-Geral de Justiça;

4 - Notificação, nos termos dos artigos 7º, § 5º, e 8º da Resolução nº 181/2017 do CNMP, da investigada Lucineide Parizi, Prefeita do município de Arapoema/TO, que pode ser encontrada na sede da Prefeitura Arapoema/TO, fornecendo-lhe cópia da inicial da Notícia de Fato nº 2020.0002034, bem como da presente Portaria, para tomar conhecimento e, caso queira, apresente as informações e documentos que considere adequados, inclusive arrolando testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

5 - Designo, com fulcro no artigo art. 17, III, "h", da Lei Orgânica do Ministério Público c/c artigo 29, inciso X, da Constituição Federal/88, o Promotor de Justiça Assessor desta Procuradoria-Geral de Justiça, Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira, para adoção das medidas investigatórias (incluindo notificação do investigado e todas as demais providências que julgar pertinentes à elucidação dos fatos em apreço).

6 - Após findo o prazo afixado à investigada para prestar esclarecimentos, DEPRECAR ao Promotor de Justiça da Comarca de Arapoema/TO com atribuição criminal perante o respectivo município, para que proceda a oitiva da investigada Lucineide Parizi, Prefeita da municipalidade, oportunizando-lhes, inclusive, na oportunidade, apresentar novos documentos que entender pertinentes para elucidação do caso.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 001/2013/CPJ, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada.

CUMPRASE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, de 06 de abril de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

DECISÃO

Tratam os autos de Requerimento protocolado em 08/11/2019, junto ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, pela servidora deste Parquet, MARIA GERALDINA PINTO DE CERQUEIRA, Técnico Ministerial: Assistência Administrativa, solicitando abono permanência.

O Presidente do IGEPREV opinou pela concessão do benefício (fls.40/42) a partir de 27/05/2019 (fls.93/94). Em 19/12/2019, foi concedida Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição a Requerente, consoante documentação juntada às fls 75/92.

Aportado os autos nesta Procuradoria-Geral de Justiça, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, por meio do Parecer nº 057/2020 manifesta-se pelo deferimento da concessão do abono permanência, no lapso de 27/05/2019 a 18/12/2019, data anterior à publicação do ato de concessão de aposentadoria.

Após, em observância ao art. 17, XII, alíneas "h" e "i" da Lei Complementar vieram os autos para decisão.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia trazida aos autos em analisar se a Requerente preencheu ou não os requisitos para o percebimento do abono permanência.

Pois bem. Como é assente, nos termos do § 19, do art. 40 da Carta Magna, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Regulamentando a matéria, a Lei Estadual nº 1.614/2005 traz os mesmos requisitos previstos na Constituição Federal, estabelecendo, ainda, a competência pelo pagamento da benesse, in verbis:

Art. 47. O servidor público ativo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 34 e 43 e que optar por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 32 desta Lei.

omissis

§ 3º O valor do abono de permanência deve ser equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, Instituição ou Órgão de lotação do segurado e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

omissis

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência. (grifo nosso)



Ao teor dos dispositivos citados, constata-se da Informação Técnica juntada pelo IGEPREV (fls. 93/94), que a Requerente preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ainda em 27/05/2019, pois nesta data atingiu 53 (cinquenta e três) anos de idade, 32 (trinta e dois) anos de contribuição e já havia permanecido mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se daria a aposentadoria.

Além do mais, oportuno anotar que a Requerente permaneceu laborando até 18/12/2019, quando então passou para inatividade, conforme se vê no ATO PGJ nº157/2019, publicado no DOMPTO nº 903 (fl.91), que lhe concedeu a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Em sendo assim, imperioso reconhecer que a servidora preencheu todos os requisitos legais, fazendo jus ao abono permanência no lapso de 27/05/2019 a 18/12/2019.

Ante o exposto, em observância aos arts. 40, § 19 da Constituição Federal e 47 da Lei nº 1.614/2005, DEFIRO o pedido de concessão de abono permanência a servidora aposentada Maria Geraldina Pinto de Cerqueira, com efeitos financeiros a partir de 27/05/19 até a data anterior à publicação do ato de concessão da sua aposentadoria, a qual se deu em 19/12/2019.

DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica que:

(a) Cientifique a Requerente a respeito desta decisão, enviando-lhe cópia da mesma;

(b) Encaminhe cópia da presente decisão para à Diretoria de Expediente para respectiva publicação;

(c) Remeta aos autos à Diretoria-Geral para que junto aos Departamentos de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento e de Planejamento e Gestão realizem os cálculos, verifiquem a disponibilidade orçamentária e adotem as demais providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 03 de abril de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1514.0000645/2019-80, PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.078/0001-46, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, Maria Cotinha Bezerra Pereira, conforme Termo de posse de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 904 de 20 de dezembro de 2019, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa AMPLA MATERIAIS DE LIMPEZA E HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.891.838/0001-36, com sede à Qd. 104 Norte

Rua NE 9, nº 06, Sala 12 ACNE II Conj. 02 Lote 05, Plano Diretor Norte, Palmas – TO, CEP 77.006-028, neste ato, representada pelo Sr. Márcio Magalhães, brasileiro, casado, Administrador de empresas, portador da Cédula de identidade RG 464.898 SJSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 191.583.276-49, residente e domiciliado em Palmas-TO, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, do ATO PGJ nº 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 003/2020.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 003/2020 e seus anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1514.0000645/2019-80, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. DO(S) PREÇO(S) REGISTRADO(S) POR ITEM(NS)

ITEM	LINHA	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	1	Garrafa térmica de mesa – 1 litro, corpo plástico, ampola de vidro, sistema de pressão, na cor preta. Marca: Termolar	UN	80	R\$ 61,90	R\$ 4.952,00
1	2	Garrafa térmica de mesa – 1,8 litros, corpo em aço inoxidável, ampola de vidro, na cor preta. Marca: Termolar	UN	45	R\$ 113,51	R\$ 5.107,95
VALOR TOTAL						R\$ 10.059,95
2	1	Dispenser em acrílico para copo de café (80ml), acompanha kit contendo parafusos e buchas, medindo 48cm (altura) x 11,5cm (largura) x 10,7cm (profundidade), diâmetro da boca de 5cm. Marca: Trilha	UN	30	R\$ 41,00	R\$ 1.230,00
2	2	Dispenser em acrílico para copo de água (200ml), acompanha kit contendo parafusos e buchas, medindo 49cm (altura) x 13cm (largura) x 12cm (profundidade), diâmetro da boca de 7cm. . Marca: Trilha	UN	50	R\$ 50,30	R\$ 2.515,00
VALOR TOTAL						R\$ 3.745,00
VALOR TOTAL GERAL						R\$ 13.804,95

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.



5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho da Procuradora-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

7.1. São obrigações do fornecedor registrado:

a) assinar a Ata de Registro de Preços em até 05 (cinco) dias úteis, contados da sua notificação;

b) manter, durante a vigência da ata de registro de preço, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

c) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

e) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

f) não subcontratar o objeto da presente licitação, sem o consentimento prévio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o qual, caso haja, será dado por escrito;

g) a adjudicatária responderá, solidariamente, pelos atos praticados pela firma subcontratada, relacionados com o objeto desta Ata;

h) promover por sua conta, através de seguros, a cobertura dos riscos a que se julgar exposta em vista das responsabilidades que lhe cabem na execução do objeto;

i) retirar as Requisições solicitadas referentes ao presente objeto na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, situada na Quadra 202 Norte, Conjunto 01, Av. LO-04, Lotes 5 e 6, CEP 77.006-218, Palmas-TO;

j) proceder à entrega do objeto, com os deveres e garantias constantes no Anexo II do Edital;

k) credenciar junto à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins funcionário(s) que atenderá(ão) às solicitações de fornecimento;

l) cumprir todas as demais obrigações dispostas no Edital e seus anexos.

8. DO FORNECIMENTO

8.1. O prazo de fornecimento será de até 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da nota de empenho.

8.1.1. O prazo de entrega somente poderá ser prorrogado nas condições do § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, desde que justificado por escrito e previamente autorizado pela Procuradora-Geral de Justiça (§ 2º, art. 57, Lei nº 8.666/93).

9. DAS PENALIDADES

9.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública e, será descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedor estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais.

9.2. A Administração poderá ainda, garantida a prévia defesa da Licitante vencedora, que deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da sua notificação, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, aplicar, as seguintes sanções:

I. Advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis.

II. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo atraso injustificado no fornecimento, sobre o valor da contratação em atraso.

III. Multa compensatória/indenizatória de 5% (cinco por cento) pelo não fornecimento do objeto deste Pregão, calculada sobre o valor remanescente da contratação.

IV. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo descumprimento de qualquer cláusula ou obrigação prevista neste Edital e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento, contada da comunicação da contratante (via internet, correio ou outro), até cessar a inadimplência.

V. Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

VI. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.



VII. Após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto deste Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento.

VIII. A inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral desta Ata, com a aplicação das penalidades cabíveis.

IX. Ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela Licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado.

X. Quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

XI. Na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

XII. As sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração.

XIII. O valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

XIV. Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito.

XV. A multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente.

XVI. As sanções previstas nesta CLÁUSULA são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

XVII. As penalidades serão aplicadas, garantido sempre o exercício do direito de defesa, após notificação endereçada à Contratada, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação e posterior decisão da Autoridade Superior, nos termos da lei.

10. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

10.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

10.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

10.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

10.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

10.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal nº 10.406/02, artigo 406).

10.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

12. DO FORO

12.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Palmas - TO, 03 de abril de 2020.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Procuradora-Geral de Justiça

ÓRGÃO GERENCIADOR

AMPLA MATERIAIS DE LIMPEZA E HOSPITALAR EIRELI

Márcio Magalhães

FORNECEDOR REGISTRADO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1514.0000645/2019-80, PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.078/0001-46, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, Maria Cotinha Bezerra Pereira, conforme Termo de posse de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 904 de 20 de dezembro de 2019, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a ATON LICITAÇÕES EM MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.300.795/0001-00, com sede na Qd. 103 Sul, Rua SO 1, SN, Andar 01, Lote 43, sala 02, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, neste ato, representada pelo Sr. Adolfo Teófilo Oliveira Neto, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CNH nº 05354406629 DETRAN – TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.149.541-81, residente e domiciliado em Palmas – TO, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR



REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, do ATO PGJ nº 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 003/2020.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 003/2020 e seus anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1514.0000645/2019-80, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. DO(S) PREÇO(S) REGISTRADO(S) POR ITEM(NS)

ITEM	LINHA	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
5	1	Bandeja aço inox retangular, tamanho 35 x 22cm. Marca: Brinox	UN	30	R\$ 84,50	R\$ 2.535,00
5	2	Bandeja aço inox retangular, tamanho 39 x 26cm. Marca: Brinox	UN	30	R\$ 90,00	R\$ 2.700,00
5	3	Bandeja retangular com alça em Aço Inox, tamanho 40 x 28cm. Marca: Brinox	UN	30	R\$ 100,50	R\$ 3.015,00
VALOR TOTAL						R\$ 8.250,00
7	1	Pote em plástico para por café, (recipiente de café) com capacidade para 1kg; pote com tampa rosqueável e material resistente com pouca flexibilidade. Marca: Plastilit	UN	20	R\$ 27,00	R\$ 540,00
7	2	Pote em plástico para por açúcar, (recipiente de açúcar) com capacidade para 2kg; pote com tampa rosqueável e material resistente com pouca flexibilidade. Marca: Plastilit	UN	20	R\$ 32,00	R\$ 640,00
VALOR TOTAL						R\$ 1.180,00
8	1	Colher de arroz, tamanho médio, sem furos, material em inox, cabo longo em plástico ou madeira. Tamanho ideal para ser usado em recipiente com até 8 litros. Marca: Brinox	UN	30	R\$ 28,00	R\$ 840,00
VALOR TOTAL						R\$ 840,00
VALOR TOTAL GERAL						R\$ 10.270,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho da Procuradora-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

7.1. São obrigações do fornecedor registrado:

a) assinar a Ata de Registro de Preços em até 05 (cinco) dias úteis, contados da sua notificação;

b) manter, durante a vigência da ata de registro de preço, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

c) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

e) abster-se de transferir direitos ou obrigações



decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

f) não subcontratar o objeto da presente licitação, sem o consentimento prévio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o qual, caso haja, será dado por escrito;

g) a adjudicatária responderá, solidariamente, pelos atos praticados pela firma subcontratada, relacionados com o objeto desta Ata;

h) promover por sua conta, através de seguros, a cobertura dos riscos a que se julgar exposta em vista das responsabilidades que lhe cabem na execução do objeto;

i) retirar as Requisições solicitadas referentes ao presente objeto na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, situada na Quadra 202 Norte, Conjunto 01, Av. LO-04, Lotes 5 e 6, CEP 77.006-218, Palmas-TO;

j) proceder à entrega do objeto, com os deveres e garantias constantes no Anexo II do Edital;

k) credenciar junto à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins funcionário(s) que atenderá(ão) às solicitações de fornecimento;

l) cumprir todas as demais obrigações dispostas no Edital e seus anexos.

8. DO FORNECIMENTO

8.1. O prazo de fornecimento será de até 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da nota de empenho.

8.1.1. O prazo de entrega somente poderá ser prorrogado nas condições do § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, desde que justificado por escrito e previamente autorizado pela Procuradoria-Geral de Justiça (§ 2º, art. 57, Lei nº 8.666/93).

9. DAS PENALIDADES

9.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública e, será descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedor estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais.

9.2. A Administração poderá ainda, garantida a prévia defesa da Licitante vencedora, que deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da sua notificação, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, aplicar, as seguintes sanções:

I. Advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis.

II. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo atraso injustificado no fornecimento, sobre o valor da contratação em atraso.

III. Multa compensatória/indenizatória de 5% (cinco por cento) pelo não fornecimento do objeto deste Pregão, calculada sobre o valor remanescente da contratação.

IV. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo descumprimento de qualquer cláusula ou obrigação prevista neste Edital e não discriminado nos incisos anteriores,

sobre o valor da contratação em descumprimento, contada da comunicação da contratante (via internet, correio ou outro), até cessar a inadimplência.

V. Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

VI. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

VII. Após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto deste Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento.

VIII. A inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral desta Ata, com a aplicação das penalidades cabíveis.

IX. Ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela Licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado.

X. Quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

XI. Na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

XII. As sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração.

XIII. O valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

XIV. Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito.

XV. A multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente.

XVI. As sanções previstas nesta CLÁUSULA são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.



XVII. As penalidades serão aplicadas, garantido sempre o exercício do direito de defesa, após notificação endereçada à Contratada, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação e posterior decisão da Autoridade Superior, nos termos da lei.

10. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

10.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

10.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

10.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

10.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

10.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal nº 10.406/02, artigo 406).

10.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

12. DO FORO

12.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Palmas - TO, 06 de abril de 2020.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça
ÓRGÃO GERENCIADOR

ATON LICITAÇÕES EM MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI

Adolfo Teófilo Oliveira Neto
FORNECEDOR REGISTRADO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1514.0000645/2019-80, PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.078/0001-46, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, Maria Cotinha Bezerra Pereira, conforme Termo de posse de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 904 de 20 de dezembro de 2019, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa BRISA CORP EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 20.789.197/0001-05, com sede na Quadra 303 Norte, AV LO 10, Lote 03, Sala 03, Palmas-TO, neste ato representada pelo Sr. Denis Pereira Gomes, Brasileiro, solteiro, representante comercial, portador da Cédula de identidade RG 886.775 – SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.597.171-19, residente e domiciliado em Palmas-TO, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, do ATO PGJ nº 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 003/2020.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 003/2020 e seus anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1514.0000645/2019-80, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. DO(S) PREÇO(S) REGISTRADO(S) POR ITEM(NS)

ITEM	LINHA	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
9	1	Odorizador de ar, fragrância toque de maciez, e flores de jasmim, frasco com 400ml, sendo spray de pressão. Marca: NO-AR	UN	50	R\$ 15,78	R\$ 789,00
VALOR TOTAL						R\$ 789,00
10	1	Álcool em gel tradicional 500g: álcool etílico hidratado para uso doméstico. Marca: Sol	UN	48	R\$ 8,90	R\$ 427,20
VALOR TOTAL						R\$ 427,20
12	1	Cesto plástico para lixo, cor preta, capacidade para 12 litros, medindo 30cm x 30cm x 20,5cm. Marca: ARQPLAST	UN	40	R\$ 28,25	R\$ 1.130,00
VALOR TOTAL						R\$ 1.130,00
VALOR TOTAL GERAL						R\$ 2.346,20

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado



ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho da Procuradora-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

7.1. São obrigações do fornecedor registrado:

a) assinar a Ata de Registro de Preços em até 05 (cinco) dias úteis, contados da sua notificação;

b) manter, durante a vigência da ata de registro de preço, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

c) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

e) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

f) não subcontratar o objeto da presente licitação, sem o consentimento prévio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o qual, caso haja, será dado por escrito;

g) a adjudicatária responderá, solidariamente, pelos atos praticados pela firma subcontratada, relacionados com o objeto desta Ata;

h) promover por sua conta, através de seguros, a cobertura dos riscos a que se julgar exposta em vista das responsabilidades que lhe cabem na execução do objeto;

i) retirar as Requisições solicitadas referentes ao presente objeto na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, situada na Quadra 202 Norte, Conjunto 01, Av. LO-04, Lotes 5 e 6, CEP 77.006-218, Palmas-TO;

j) proceder à entrega do objeto, com os deveres e garantias constantes no Anexo II do Edital;

k) credenciar junto à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins funcionário(s) que atenderá(ão) às solicitações de fornecimento;

l) cumprir todas as demais obrigações dispostas no Edital e seus anexos.

8. DO FORNECIMENTO

8.1. O prazo de fornecimento será de até 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da nota de empenho.

8.1.1. O prazo de entrega somente poderá ser prorrogado nas condições do § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, desde que justificado por escrito e previamente autorizado pela Procuradora-Geral de Justiça (§ 2º, art. 57, Lei nº 8.666/93).

9. DAS PENALIDADES

9.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública e, será descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedor estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais.

9.2. A Administração poderá ainda, garantir a prévia defesa da Licitante vencedora, que deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da sua notificação, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, aplicar, as seguintes sanções:

I. Advertência por escrito sempre que verificadas



pequenas falhas corrigíveis.

II. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo atraso injustificado no fornecimento, sobre o valor da contratação em atraso.

III. Multa compensatória/indenizatória de 5% (cinco por cento) pelo não fornecimento do objeto deste Pregão, calculada sobre o valor remanescente da contratação.

IV. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo descumprimento de qualquer cláusula ou obrigação prevista neste Edital e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento, contada da comunicação da contratante (via internet, correio ou outro), até cessar a inadimplência.

V. Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

VI. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

VII. Após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto deste Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento.

VIII. A inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral desta Ata, com a aplicação das penalidades cabíveis.

IX. Ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela Licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado.

X. Quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

XI. Na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

XII. As sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração.

XIII. O valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

XIV. Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito.

XV. A multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente.

XVI. As sanções previstas nesta CLÁUSULA são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

XVII. As penalidades serão aplicadas, garantido sempre o exercício do direito de defesa, após notificação endereçada à Contratada, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação e posterior decisão da Autoridade Superior, nos termos da lei.

10. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

10.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

10.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

10.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

10.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

10.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal nº 10.406/02, artigo 406).

10.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

12. DO FORO

12.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Palmas - TO, Palmas - TO, 06 de abril de 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Procuradora-Geral de Justiça

ÓRGÃO GERENCIADOR

BRISA CORP EIRELI – EPP

Denis Pereira Gomes

FORNECEDOR REGISTRADO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1514.0000645/2019-80, PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes



5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.078/0001-46, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, Maria Cotinha Bezerra Pereira, conforme Termo de posse de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 904 de 20 de dezembro de 2019, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa DISTRIBUIDORA FLORIANO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.610.348/0001-26, com sede na Qd. 902 Sul Al. 04, Lt. 04, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, neste ato representada pelo Sr. Daniel Dias Marinho, brasileiro, solteiro, Diretor de Licitações, portador da Cédula de identidade RG nº 165.499 – SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 826.744.501-34, residente e domiciliado em Palmas-TO, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, do ATO PGJ nº 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 003/2020.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 003/2020 e seus anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1514.0000645/2019-80, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. DO(S) PREÇO(S) REGISTRADO(S) POR ITEM(NS)

ITEM	LINHA	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
4	1	Conjunto para café com 6 xícaras e 6 pires (12 peças), em porcelana branca, capacidade da xícara 95ml, altura 61mm, diâmetro da xícara 54mm; diâmetro do pires 110mm. Marca/Modelo: ROJEMAC/ÚNICO	UN	50	R\$ 102,20	R\$ 5.110,00
4	2	Conjunto para chá com 6 xícaras e 6 pires (12 peças), em porcelana branca, capacidade da xícara 200ml, altura 60mm, diâmetro da xícara 83mm, diâmetro do pires 140mm. Marca/Modelo: ROJEMAC/ÚNICO	UN	50	R\$ 128,20	R\$ 6.410,00
VALOR TOTAL						R\$ 11.520,00
13	1	Isqueiro Max, acende 3000 vezes, com selo holográfico do INMETRO que garante originalidade, qualidade e segurança. Marca/Modelo: BIC MAX	UN	30	R\$ 8,00	R\$ 240,00
VALOR TOTAL						R\$ 240,00
VALOR TOTAL GERAL						R\$ 11.760,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados,

cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho da Procuradora-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

7.1. São obrigações do fornecedor registrado:

a) assinar a Ata de Registro de Preços em até 05 (cinco)



dias úteis, contados da sua notificação;

b) manter, durante a vigência da ata de registro de preço, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

c) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

e) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

f) não subcontratar o objeto da presente licitação, sem o consentimento prévio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o qual, caso haja, será dado por escrito;

g) a adjudicatária responderá, solidariamente, pelos atos praticados pela firma subcontratada, relacionados com o objeto desta Ata;

h) promover por sua conta, através de seguros, a cobertura dos riscos a que se julgar exposta em vista das responsabilidades que lhe cabem na execução do objeto;

i) retirar as Requisições solicitadas referentes ao presente objeto na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, situada na Quadra 202 Norte, Conjunto 01, Av. LO-04, Lotes 5 e 6, CEP 77.006-218, Palmas-TO;

j) proceder à entrega do objeto, com os deveres e garantias constantes no Anexo II do Edital;

k) credenciar junto à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins funcionário(s) que atenderá(ão) às solicitações de fornecimento;

l) cumprir todas as demais obrigações dispostas no Edital e seus anexos.

8. DO FORNECIMENTO

8.1. O prazo de fornecimento será de até 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da nota de empenho.

8.1.1. O prazo de entrega somente poderá ser prorrogado nas condições do § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, desde que justificado por escrito e previamente autorizado pela Procuradoria-Geral de Justiça (§ 2º, art. 57, Lei nº 8.666/93).

9. DAS PENALIDADES

9.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública e, será descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedor estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais.

9.2. A Administração poderá ainda, garantida a prévia defesa da Licitante vencedora, que deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da sua notificação, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, aplicar, as seguintes sanções:

I. Advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis.

II. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo atraso injustificado no fornecimento, sobre o valor da contratação em atraso.

III. Multa compensatória/indenizatória de 5% (cinco por cento) pelo não fornecimento do objeto deste Pregão, calculada sobre o valor remanescente da contratação.

IV. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo descumprimento de qualquer cláusula ou obrigação prevista neste Edital e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento, contada da

comunicação da contratante (via internet, correio ou outro), até cessar a inadimplência.

V. Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

VI. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

VII. Após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto deste Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento.

VIII. A inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral desta Ata, com a aplicação das penalidades cabíveis.

IX. Ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela Licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado.

X. Quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

XI. Na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

XII. As sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração.

XIII. O valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

XIV. Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito.

XV. A multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente.

XVI. As sanções previstas nesta CLÁUSULA são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

XVII. As penalidades serão aplicadas, garantido sempre o exercício do direito de defesa, após notificação endereçada à Contratada, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação e posterior decisão da Autoridade Superior, nos termos da lei.

10. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

10.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

10.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a



manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

10.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

10.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

10.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal nº 10.406/02, artigo 406).

10.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

12. DO FORO

12.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Palmas - TO, 06 de abril de 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça
ÓRGÃO GERENCIADOR

DISTRIBUIDORA FLORIANO EIRELI
Daniel Dias Marinho

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1514.0000645/2019-80, PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.078/0001-46, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, Maria Cotinha Bezerra Pereira, conforme Termo de posse de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 904 de 20 de dezembro de 2019, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa REIS COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.698.093/0001-30, com sede na Quadra 912 Sul Al 03, s/n, Lt 10, SI 02, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.023-442, neste ato representada pelo Sr. Paulo Hans dos Santos Aguiar, brasileiro, solteiro, Representante Comercial, portador da Cédula de identidade RG 784851 SPP-TO, inscrito

no CPF/MF sob o nº 022.515.011-50, residente e domiciliado em Palmas – TO, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, do ATO PGJ nº 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 003/2020.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 003/2020 e seus anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1514.0000645/2019-80, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. DO(S) PREÇO(S) REGISTRADO(S) POR ITEM(NS)

ITEM	LINHA	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
3	1	Copo long drink para água 300ml, altura 133 mm e diâmetro 63mm; copo liso sem curvatura, composição em vidro incolor, transparente e liso. Marca: NADIR	UN	450	R\$ 5,71	R\$ 2.569,50
VALOR TOTAL						R\$ 2.569,50
6	1	Jarra de vidro incolor, transparente e liso p/ água 1,5 litros. Marca: NADIR	UN	30	R\$ 20,66	R\$ 619,80
VALOR TOTAL						R\$ 619,80
11	1	Flanela branca 100% algodão, alta capacidade de absorção, para limpeza, formato 30cm x 40cm. Marca: COPA LIMPA	UN	50	R\$ 4,84	R\$ 242,00
11	2	Pano de prato 100% algodão medindo 40 x 63cm atalhado. Marca: COPA LIMPA	UN	200	R\$ 6,92	R\$ 1.384,00
11	3	Tapete toalha para banheiro, 100% algodão, alta capacidade de absorção, 50cmx70cm. Marca: HAVAN	UN	60	R\$ 38,13	R\$ 2.287,80
VALOR TOTAL						R\$ 3.913,80
14	1	Canecão 4,5 litros alumínio, produto de alta qualidade com design prático, feita em alumínio 100% puro, com alça em madeira ou plástica. Marca: ABC	UN	10	R\$ 69,64	R\$ 696,40
14	2	Canecão 2,0 litros alumínio, produto de alta qualidade com design prático, feita em alumínio 100% puro, com alça em madeira ou plástica. Marca: ABC	UN	30	R\$ 46,93	R\$ 1.407,90
14	3	Canecão 0,5 litros alumínio, produto de alta qualidade com design prático, feita em alumínio 100% puro, com alça em madeira ou plástica. Marca: GIRASSOL	UN	30	R\$ 39,08	R\$ 1.172,40
14	4	Bule em Alumínio 100% puro, produto de alta qualidade, com alça em madeira. Capacidade 7 Litros. Marca: CONTINENTAL	UN	5	R\$ 139,66	R\$ 698,30
VALOR TOTAL						R\$ 3.975,00
VALOR TOTAL GERAL						R\$ 11.078,10

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos



fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho da Procuradora-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

7.1. São obrigações do fornecedor registrado:

a) assinar a Ata de Registro de Preços em até 05 (cinco) dias úteis, contados da sua notificação;

b) manter, durante a vigência da ata de registro de preço, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

c) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

e) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

f) não subcontratar o objeto da presente licitação, sem o consentimento prévio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o qual, caso haja, será dado por escrito;

g) a adjudicatária responderá, solidariamente, pelos atos praticados pela firma subcontratada, relacionados com o objeto desta Ata;

h) promover por sua conta, através de seguros, a cobertura dos riscos a que se julgar exposta em vista das responsabilidades que lhe cabem na execução do objeto;

i) retirar as Requisições solicitadas referentes ao presente objeto na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, situada na Quadra 202 Norte, Conjunto 01, Av. LO-04, Lotes 5 e 6, CEP 77.006-218, Palmas-TO;

j) proceder à entrega do objeto, com os deveres e garantias constantes no Anexo II do Edital;

k) credenciar junto à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins funcionário(s) que atenderá(ão) às solicitações de fornecimento;

l) cumprir todas as demais obrigações dispostas no Edital e seus anexos.

8. DO FORNECIMENTO

8.1. O prazo de fornecimento será de até 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da nota de empenho.

8.1.1. O prazo de entrega somente poderá ser prorrogado nas condições do § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, desde que justificado por escrito e previamente autorizado pela Procuradora-Geral de Justiça (§ 2º, art. 57, Lei nº 8.666/93).

9. DAS PENALIDADES

9.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública e, será descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedor estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais.

9.2. A Administração poderá ainda, garantida a prévia defesa da Licitante vencedora, que deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da sua notificação, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, aplicar, as seguintes sanções:

I. Advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis.

II. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por



dia, pelo atraso injustificado no fornecimento, sobre o valor da contratação em atraso.

III. Multa compensatória/indenizatória de 5% (cinco por cento) pelo não fornecimento do objeto deste Pregão, calculada sobre o valor remanescente da contratação.

IV. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo descumprimento de qualquer cláusula ou obrigação prevista neste Edital e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento, contada da comunicação da contratante (via internet, correio ou outro), até cessar a inadimplência.

V. Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

VI. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

VII. Após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto deste Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento.

VIII. A inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral desta Ata, com a aplicação das penalidades cabíveis.

IX. Ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela Licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado.

X. Quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

XI. Na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

XII. As sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração.

XIII. O valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

XIV. Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito.

XV. A multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente.

XVI. As sanções previstas nesta CLÁUSULA são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

XVII. As penalidades serão aplicadas, garantido sempre o exercício do direito de defesa, após notificação endereçada à Contratada, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação e posterior decisão da Autoridade Superior, nos termos da lei.

10. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

10.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

10.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

10.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

10.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

10.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal nº 10.406/02, artigo 406).

10.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

12. DO FORO

12.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Palmas - TO, 06 de abril de 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça
ÓRGÃO GERENCIADOR

REIS COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E INFORMÁTICA EIRELI
Paulo Hans dos Santos Aguiar
FORNECEDOR REGISTRADO



DIRETORIA-GERAL

AUTOS Nº: 19.30.1516.0000175/2019-33

ASSUNTO: Adesão as Atas de Registro de Preços nº 067/2019, 070/2019, 071/2019 e 072/2019 – aquisição de equipamentos de informática

INTERESSADO(A): AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PALMAS.

DESPACHO Nº 010/2020 – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 033/2017, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada em requerimento, de 07 de abril de 2020, da lavra do representante do(a) Interessado(a), Rodrigo B. Chagas, via e-mail, bem como as informações consignadas no MEMO Nº 048/2020–DL/DG/PGJ-TO, de 07 de abril de 2020, da lavra do Departamento de Licitações, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PALMAS as Atas de Registro de Preços nº 067/2019, 070/2019, 071/2019 e 072/2019 – aquisição de equipamentos de informática, conforme a seguir: ARP nº 067/2019 – item 01 (28 un), ARP nº 070/2019 – item 06 (02 un), ARP nº 071/2019 – item 07 (03 un), ARP nº 072/2019 -item 08 (35 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Torno sem efeito o Despacho nº 048/2019, publicado no DOMP nº 853, ambos de 08 de outubro de 2019.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 07 de abril de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº.: 054/2019

Processo nº.: 19.30.1516.0000135/2019-46

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Construtora Acauã LTDA

OBJETO: O presente termo aditivo, tem como objeto a alterações do prazo de execução previsto na cláusula sexta do contrato 054/2019.

MODALIDADE: Concorrência, sob o regime de empreitada por preço unitário, Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51

ASSINATURA: 07/04/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira
Contratada: Pablo Vinícius Muniz Barros.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

COMUNICADO

A Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, a todos os interessados, ad referendum do Colegiado, a alteração do período de inscrições para as eleições dos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional – CAOP's e dos Membros da Comissão Permanente de Segurança Institucional – CPSI, que, agora, será de 14 a 16 do mês corrente.

Palmas, 9 de abril de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CPJ/TO

ATA DA 133ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte (20.02.2020), às nove horas e quinze minutos (9h15min), no Plenário dos Colegiados Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 133ª Sessão Extraordinária, sob a presidência da Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, Procuradora-Geral de Justiça. Registrou-se a presença de todos os Membros do Colegiado. Constatou-se ainda as presenças do Dr. Celsimar Custódio Silva, Chefe de Gabinete da PGJ, dos Drs. Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira e Cynthia Assis de Paula, Promotores de Justiça Assessores Especiais da PGJ, do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, e de diversos outros membros e servidores da Instituição. Verificada a existência de quorum, a Presidente declarou aberta a sessão. De início, apresentou minuta de ato, a ser publicado ainda na presente data, que “Institui o Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica – Naesf, na estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça.” Com a palavra, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, a fim de conferir um caráter mais democrático, alinhado ao entendimento histórico da Administração Superior, apresentou sugestão de alteração do artigo 3º da referida minuta, no sentido de que a designação de membro para exercer a coordenação do Naesf seja referendada pelo Colégio de Procuradores de Justiça. O Dr. José Demóstenes de Abreu, por sua vez, entendendo que os Procuradores de Justiça devem participar efetivamente da gestão institucional, dividindo responsabilidades com a Chefia da Instituição, consignou que o Coordenador do Naesf poderia ser



indicado – e não apenas referendado – pelo órgão colegiado, no que foi acompanhado pela Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Após breve debate, a Presidente acatou a sugestão do Corregedor-Geral e se comprometeu a realizar as adequações necessárias no ato a ser publicado. Logo após, esclareceu que a Administração terá condições de arcar apenas com a metade do valor correspondente às diárias dos membros que desejarem participar do 3º Congresso do Ministério Público da Região Norte, a realizar-se em Belém-PA, entre os dias 18 e 20/03/2020, visto que constituem despesas excepcionais. Na sequência, procedeu-se à Eleição complementar de Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAF, tendo em vista a cessão do Dr. Octahydes Ballan Júnior, atual titular do cargo, ao Ministério Público Federal, para atuar como membro auxiliar do Procurador-Geral da República junto à Secretaria da Função Penal Originária no Superior Tribunal de Justiça, a partir de 03/02/2020. Com a palavra, a Secretária anunciou as candidaturas tempestivas da Procuradora de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini e do Promotor de Justiça Luiz Francisco de Oliveira ao pleito. Na oportunidade, a Presidente esclareceu que, conforme deliberado na última eleição ao mesmo cargo, (1) o título de mestre não constitui pré-requisito para a inscrição; e (2) o Membro do Colegiado, quando candidato, não possui capacidade eleitoral ativa. Não havendo nenhuma impugnação às candidaturas, deu-se prosseguimento ao processo eleitoral. Distribuídas e recolhidas as cédulas, apurou-se o total de 10 (dez) votos à Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, que restou proclamada como eleita ao cargo de Coordenadora do CESAF para mandato complementar até 11/02/2021. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às nove horas e quarenta minutos (9h40min), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Moacir Camargo de Oliveira

ATA DA 141ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte (10.02.2020), às quatorze horas e quinze minutos (14h15min), no Plenário dos Colegiados Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 141ª Sessão Ordinária, sob a

presidência da Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, Procuradora-Geral de Justiça. Registrou-se a presença de todos os Membros do Colegiado. Constatou-se ainda as presenças do Dr. Celsimar Custódio Silva, Chefe de Gabinete da PGJ, dos Drs. Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira e Cynthia Assis de Paula, Promotores de Justiça Assessores Especiais da PGJ, do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, e de diversos outros membros e servidores da Instituição. Verificada a existência de quorum, a Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1) Apreciação de atas; 2) Autos CPJ nº 019/2019 – Recurso contra a decisão que indeferiu a impugnação de indicação eleitoral (recorrente: Dr. Vilmar Ferreira de Oliveira; relatora: Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães); 3) Autos CPJ nº 007/2019 – Requerimento no sentido de se obstar a desestruturação do LAB-LD, com a respectiva devolução de cargos/funções (interessada: Equipe LAB-LD; relatoria: CAA); 4) Autos CPJ nº 033/2019 – Requerimento para concessão de motorista e assessor especial (interessado: Dr. Anton Klaus Matheus Morais Tavares; relatoria: CAA); 5) Autos CPJ nº 036/2019 – Sugestão de nome para o prédio sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins (interessada: Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins; relatoria: CAA); 6) Autos CPJ nº 015/2019 – Proposta de Resolução que disciplina a Notícia de Fato, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC), a Persecução Patrimonial, os Direitos das Vítimas e o Acordo de não Persecução Penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (interessado: Procurador-Geral de Justiça; relatoria: CAI); 7) Autos CPJ nº 023/2019 – Sugestão de alteração da Resolução nº 001/2015/CPJ – Regulamentação da gratificação por cumulação aos membros que atuam perante as Turmas Recursais do Poder Judiciário e o Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPNUJuri (interessada: Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira; relatoria: CAI); 8) Autos CPJ nº 024/2019 – Sugestão de alteração da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 – Extensão, a todas as Promotorias de Justiça do Estado, da previsão da figura do Coordenador/Secretário-Executivo (interessada: Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira; relatoria: CAI); 9) Autos CPJ nº 027/2019 – Atribuições da 21ª Promotoria de Justiça da Capital (interessados: Drs. Sidney Fiori Júnior e Zenaide Aparecida da Silva; relatoria: CAI); 10) Autos CPJ nº 031/2019 – Sugestão de modificação da Lei Estadual nº 954/1988, que “Institui o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (FUNJURIS-TO) e dá outras providências” (interessado: FUMP; relatoria: CAI); 11) Autos CPJ nº 035/2019 – Proposta de expedição de Enunciado ou a edição de Resolução – Atuação extrajudicial para a celebração de acordo de colaboração premiada (interessados: Drs. Edson Azambuja e Octahydes Ballan Júnior; relatoria: CAI); 12) Procedimento Administrativo nº 2018/13851 – Sugestão de alteração da Resolução nº 009/2018/CPJ, que “Dispõe sobre os procedimentos de segurança para admissão e desligamento de membros, servidores, cedidos, estagiários, voluntários e prestadores de serviço no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins” (interessado: Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação); 13) E-Doc nº 07010316626201983 – Requerimento de ajuda de custo para mudança e transporte (interessada: ATMP); 14) E-Doc nº 07010316077201947 – Solicitação de alteração das atribuições da 10ª Promotoria de Justiça da Capital (interessada: Chefia de Gabinete do PGJ); 15) E-Doc nº 07010319964202019 – Requerimento de elevação de entrância das Promotorias de Justiça de Augustinópolis (interessado: Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Almeida); 16) Proposta de desativação da Promotoria de Justiça de Arixá do Tocantins



(interessada: Procuradora-Geral de Justiça); 17) E-Doc nº 07010322285202019 – Solicitação de reestruturação do Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos, da Mulher e da Saúde – CAOCID e do Centro de Apoio Operacional do Consumidor – CAOCON (interessada: Dra. Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro); 18) E-Doc nº 07010322396202025 – Requerimento de deslocamento da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins para Palmas (interessado: Dr. Vilmar Ferreira de Oliveira); 19) E-Doc nº 07010323192202011 – Apresentação do relatório de conclusão das atividades da Força-Tarefa (interessado: Dr. Vinicius de Oliveira e Silva); 20) Memorando nº 001/2020/Cesaf – Relatório de Atividades do CESAF, referente ao ano de 2019, e outras solicitações (interessado: Dr. Octahydes Ballan Júnior); 21) E-Doc nº 07010317252201913 – Relatório de Atividades da Corregedoria-Geral do Ministério Público no ano de 2019 (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público); 22) E-Doc nº 07010320270202016 – Relatório do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva – 2º semestre de 2019 (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público); 23) E-Doc nº 07010320061202072 – Relatórios de Inspeção das Promotorias de Justiça da Capital (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público); 24) Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC's: 24.1) E-Doc nº 07010320611202053 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira); 24.2) E-Doc nº 07010316997201965 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho); 24.3) E-Doc nº 07010320167202076 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Isabelle Rocha Valença Figueiredo); 24.4) E-Doc nº 07010321602202081 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Luma Gómes de Souza); 24.5) E-Docs nºs 07010323026202013 e 07010323031202018 – Comunicam a instauração de PIC's (interessado: Dr. Celem Guimarães Guerra Júnior); 24.6) E-Docs nºs 07010314458201991 e 07010314776201952 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessado: Dr. André Henrique Oliveira Leite); 24.7) E-Docs nºs. 07010315293201975, 07010318385201915 e 07010318386201951 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva); 24.8) E-Doc nº 07010319706202024 – Comunica a prorrogação de PIC (interessada: Dra. Laryssa Santos Machado Filgueira); 24.9) E-Doc nº 07010321490202067 – Comunica a prorrogação de PIC (interessada: Dra. Luma Gómes de Souza); 24.10) E-Docs nºs. 07010322111202056, 07010322117202023, 07010322120202047, 07010322121202091 e 07010322710202071 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior); 24.11) E-Doc nº 07010322710202071 – Comunica a prorrogação de PIC (interessada: Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira); 24.12) E-Docs nºs. 07010316746201981, 07010319086201991 e 07010319251201911 – Comunicam o arquivamento de PIC's (interessado: Procurador-Geral de Justiça); 24.13) E-Doc nº 07010317329201955 – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: GECEP); 24.14) MEMORANDOS nºs. 134 e 135/2019 e 004/2020-GAECO/MPTO – Comunicam o arquivamento de PIC's (interessado: GAECO); 24.15) MEMORANDOS nºs 124 e 125/2019-GAECO/MPTO – Comunicam o arquivamento de Notícias de Fato Criminais (interessado: GAECO); 24.16) E-Doc nº 07010314469201971 – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: Dr. Roberto Freitas Garcia); 24.17) E-Doc nº 07010320344202014 – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: Dr. Lissandro Aniello Alves Pedro); 24.18) Ofício nº

336/2019-PJW – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: Dr. Gustavo Schult Júnior); e 25) Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação as Atas da 140ª Sessão Ordinária, da 132ª Sessão Extraordinária e da Sessão Solene de Posse de Procurador-Geral de Justiça, que restaram aprovadas à unanimidade. Ato contínuo, o Dr. Ricardo Vicente da Silva fez uso da palavra para parabenizar a Procuradora-Geral de Justiça pela nobre atitude, dotada de enorme sensibilidade, de conceder aos servidores, pela primeira vez na história, a possibilidade de indenização de férias vencidas e não usufruídas, prestigiando, assim, a decisão colegiada. A Presidente esclareceu que recebeu diversas críticas quanto à possível ilegalidade desse pagamento aos servidores, porém a medida está resguardada por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, tal qual o pagamento de auxílio-alimentação aos membros da Instituição. Ressaltou, ainda, que havia uma reserva orçamentária disponível para tanto, oriunda do Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI. Na sequência, invertendo-se a ordem da pauta, concedeu-se a palavra ao Dr. Vinicius de Oliveira e Silva, que procedeu à apresentação do Relatório de conclusão das atividades da Força-Tarefa do Ministério Público, no qual destacou: 1) tratou-se de um trabalho efetivamente coletivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, por iniciativa do Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, ainda no ano de 2010, com o apoio irrestrito do Colegiado; 2) alguns colegas chegaram a atuar com exclusividade na Força-Tarefa, dado o volume e complexidade das investigações; 3) nos últimos 10 (dez) anos, a Força-Tarefa voltou suas atenções para a investigação de irregularidades na construção de pontes e rodovias, realizadas pelo Estado e um consórcio formado pelas empresas Emsa e Rivoli; 4) o resultado foi o ajuizamento de 88 (oitenta e oito) ações civis visando ao ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos e ao pagamento de multas, no valor total de R\$ 1.665.388.673,01 (um bilhão, seiscentos e sessenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e um centavo); 5) os trabalhos, remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, geraram, após investigação, a operação da Polícia Federal denominada "Pontes de Papel", deflagrada em março de 2018; e 6) é preciso aproveitar a expertise criada pela Força-Tarefa para auxiliar os Promotores de Justiça a realizar investigações de outras obras em todo o Estado do Tocantins. O Dr. Edson Azambuja, promotor natural das ações oriundas da Força-Tarefa, também fez uso da palavra para agradecer ao Colégio de Procuradores de Justiça pela firmeza e coragem ao dar o apoio devido às investigações. Citou algumas tentativas, tanto internas quanto externas, de esvaziamento da Força-Tarefa, todas superadas graças ao suporte da Administração Superior. Agradeceu a todos os Promotores de Justiça e servidores que participaram efetivamente dos trabalhos. Por fim, pediu o apoio de todos nos ferrenhos embates jurídicos que ora se avizinham contra grandes bancas de advogados, a fim de fazer valer todo o hercúleo trabalho da Força-Tarefa. Na oportunidade, a Presidente parabenizou a todos os integrantes da Força-Tarefa pelos relevantes trabalhos prestados à sociedade e esclareceu que a Administração pretende migrar sua estrutura para o Grupo de Atuação Especial na Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa – GAEPP, inclusive com a designação do Dr. Edson Azambuja. Os demais Membros do Colegiado também fizeram uso da palavra para elogiar a atuação da Força-Tarefa, destacando a magnitude das investigações, a coragem de seus integrantes e a real possibilidade de punir os gestores e recuperar os valores desviados dos cofres públicos. Em seguida, colocou-se em apreciação o E-Doc nº 07010322285202019, em que a Dra. Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro solicita a



reestruturação do Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos, da Mulher e da Saúde – CAOCID e do Centro de Apoio Operacional do Consumidor – CAOCON. Na oportunidade, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra apresentou proposta de cisão do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal, em razão do volume de trabalho e nova legislação. Após breve debate, deliberou-se pelo encaminhamento de ambos os pleitos, em conjunto, à Comissão de Assuntos Institucionais. Logo após, passou-se à apreciação dos feitos constantes da ordem do dia, a saber: 1) Autos CPJ nº 019/2019. Assunto: Recurso contra a decisão que indeferiu a impugnação de indicação eleitoral. Recorrente: Dr. Vilmar Ferreira de Oliveira. Voto da relatora, Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães: “(...) Deste modo, ratificando o entendimento esposado na decisão recorrida e, com suporte nos fundamentos ora acrescidos, esta Relatora VOTA pelo improvidamento do recurso, mantendo incólume o ato de indicação eleitoral vergastado.”. Votação: voto acolhido à unanimidade. 2) Autos CPJ nº 007/2019. Assunto: Requerimento no sentido de se obstar a desestruturação do LAB-LD, com a respectiva devolução de cargos/funções. Interessada: Equipe LAB-LD. Parecer da CAA: “(...) pelo arquivamento dos autos, com a ressalva de sugerir ao Colegiado que deliberasse no sentido de que o Procurador-Geral de Justiça, ao promover o remanejamento dos cargos/funções do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais – NIS, o faça observando os critérios técnicos”. Votação: parecer acolhido à unanimidade. 3) Autos CPJ nº 033/2019. Assunto: Requerimento para concessão de motorista e assessor especial. Interessado: Dr. Anton Klaus Matheus Morais Tavares. Parecer da CAA: “(...) a) que o promotor de justiça seja submetido à Junta Médica Oficial, para que, após análise técnico/pericial e à luz da legislação vigente, o colegiado possa ter mais subsídios para analisar e decidir sobre a pretensão; b) que, até decisão final do procedimento, seja disponibilizado ao promotor de justiça motorista ou oficial de diligências lotado na sede das Promotorias de Justiça de Gurupi ou Formoso do Araguaia, visando auxiliá-lo nos deslocamentos para realização de inspeções e visitas em estabelecimentos prisionais, entidades de abrigo, Delegacias de Polícia e outras, as quais, de regra, são realizadas mensalmente; c) que, até a decisão final do procedimento, o promotor de justiça seja dispensado de exercer a substituição automática e não seja designado para cumular outras Promotorias de Justiça, isso para evitar deslocamentos para fora da comarca onde exerce suas funções.”. Votação: parecer acolhido à unanimidade. Na oportunidade, a palavra foi concedida ao Sr. Huan Carlos Borges Tavares, Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação, que procedeu à apresentação de recursos de acessibilidade disponíveis nos sistemas operacionais de computadores e notebooks dos membros da Instituição. 4) Autos CPJ nº 036/2019. Assunto: Sugestão de nome para o prédio sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins. Interessada: Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins. Parecer da CAA: “(...) a matéria configura ato de gestão, conforme disposto no artigo 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Orgânica do Ministério Público, não obstante, deliberou, à unanimidade, por sugerir à ilustre Procuradora-Geral de Justiça que seja dado ao novo prédio sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins o nome do Promotor de Justiça Glaydon José de Freitas”. Votação: parecer acolhido à unanimidade, com a ressalva de que homenagens dessa natureza sejam concedidas em nomes de auditórios, plenários e salões, como já ocorre na Instituição, e não nos prédios sede. Deliberou-se ainda no sentido de que a Assessoria Especial da PGJ elabore minuta de regulamentação acerca da matéria. Na ocasião, o Dr. João Rodrigues

Filho consignou a necessidade de responder àquela Casa de Leis, agradecendo a indicação feita, porém justificando que a Instituição, de praxe, presta homenagens aos seus próprios integrantes nessas situações. 5) Autos CPJ nº 015/2019. Retirados de julgamento para novos estudos. 6) Autos CPJ nº 023/2019. Assunto: Sugestão de alteração da Resolução nº 001/2015/CPJ – Regulamentação da gratificação por cumulação aos membros que atuam perante as Turmas Recursais do Poder Judiciário e o Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPNUJuri. Interessada: Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira. Parecer da CAI: “(...) Diante das informações apresentadas, considerando a relevância das atuações cumulativas propostas para o desempenho das atividades ministeriais no Júri e nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, deliberou a CAI pelo acatamento do pleito, para atribuição das gratificações por cumulação requeridas, com alteração do § 1º, do artigo 1º, da Resolução nº 001/2015/CPJ, com a inclusão das alíneas “i” e “j”, para constar, respectivamente, as designações para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Poder Judiciário e no Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPNUJuri; a inclusão da referência às alíneas “i” e “j” no inciso I, do mesmo artigo 1º, bem com no inciso II, do artigo 8º, que trata do percentual de 10% (dez por cento) devido pelas respectivas cumulações, conforme minuta que acompanhou as informações prestadas.”. Com a palavra, o Dr. João Rodrigues Filho ressaltou que a atuação perante as Turmas Recursais, em sistema de rodízio semestral, agora consta do rol de atribuições da 7ª, 8ª e 14ª Promotorias de Justiça da Capital, não havendo mais designação, de modo que o pleito de gratificação para essa função se encontra prejudicado. Votação: parecer da CAI acolhido à unanimidade apenas no tocante ao Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPNUJuri. 7) Autos CPJ nº 024/2019. Retirados de julgamento para retorno à Comissão de Assuntos Institucionais. 8) Autos CPJ nº 027/2019. Assunto: Atribuições da 21ª Promotoria de Justiça da Capital. Interessados: Drs. Sidney Fiori Júnior e Zenaide Aparecida da Silva. Parecer da CAI: “(...) pelo acolhimento do pedido, excluindo-se das atribuições da 21ª Promotoria de Justiça da Capital a expressão ‘inclusive como fiscal da ordem jurídica nos feitos que envolvam saúde pública’, a fim de que a 19ª e 27ª PJC tenham plena atribuição em sua área especializada de atuação.”. Votação: parecer acolhido à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente da CAI esclareceu que foi juntado aos autos o e-Doc 07010320934202047, em que a Dra. Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D’Alessandro, 27ª Promotora de Justiça da Capital, requer ao Cartório Distribuidor e à equipe do e-Proc a distribuição equânime do acervo das duas Promotorias de Justiça especializadas na área da Saúde, a fim de garantir a aleatoriedade, objetividade e impessoalidade na equiparação dos trabalhos judiciais e extrajudiciais. Em análise do pleito, a CAI, conforme já deliberado pelo Colégio de Procuradores em casos precedentes, como a distribuição dos feitos atinentes às Promotorias de Justiça do Patrimônio Público da Capital, havendo ainda a concordância dos Promotores de Justiça interessados, manifestou-se pelo seu acolhimento nos moldes requeridos. Em votação, este parecer também restou acolhido à unanimidade. 9) Autos CPJ nº 031/2019. Assunto: Sugestão de modificação da Lei Estadual nº 954/1988, que “Institui o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (FUNJURIS-TO) e dá outras providências”. Interessado: FUMP. Parecer da CAI: “(...) deferimento do pleito, com a formação de um grupo de trabalho interinstitucional, por iniciativa



do MPTO, com representantes da Defensoria Pública Estadual, da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Justiça, para a elaboração de proposta legislativa e estratégia para sua aprovação no Parlamento Estadual, tomando por base os percentuais apresentados à fl. 11.". Votação: parecer acolhido à unanimidade. 10) Autos CPJ nº 035/2019. Retirados de julgamento para diligências. Dando prosseguimento, deliberou-se pelo encaminhamento, à Comissão Permanente de Segurança Institucional, do Procedimento Administrativo nº 2018/13851, referente à sugestão de alteração da Resolução nº 009/2018/CPJ, que "Dispõe sobre os procedimentos de segurança para admissão e desligamento de membros, servidores, cedidos, estagiários, voluntários e prestadores de serviço no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins". Na sequência, deliberou-se pela remessa, à Comissão de Assuntos Institucionais, (1) do E-Doc nº 07010316626201983, em que a Associação Tocantinense do Ministério Público apresenta Requerimento de ajuda de custo para mudança e transporte; (2) do E-Doc nº 07010316077201947, contendo solicitação de alteração das atribuições da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, da lavra da então Chefe de Gabinete do PGJ, Dra. Cynthia Assis de Paula; (3) do E-Doc nº 07010319964202019, em que o Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Almeida requer a elevação de entrância das Promotorias de Justiça de Augustinópolis; e (4) do E-Doc nº 07010322396202025, referente ao novo Requerimento de deslocamento da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins para Palmas, aviado pelo Dr. Vilmar Ferreira de Oliveira. Ato contínuo, a Presidente teceu considerações e apresentou Proposta de desativação da Promotoria de Justiça de Axixá do Tocantins, com abrangência nos Municípios de Axixá do Tocantins e Sítio Novo, cujas atribuições passam a ser exercidas pela Promotoria de Justiça de Itaguatins, em harmonia ao decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através da Resolução TJTO nº 99/2019, publicada no Diário da Justiça nº 4.630, de 22/22/2019. Em votação, a proposta restou acolhida, na íntegra, à unanimidade. Após, a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, na condição de Subcoordenadora do CESAF, apresentou, para conhecimento, o Relatório de Atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, relativo ao ano de 2019. Na oportunidade, tendo em vista a cessão do atual Coordenador, Dr. Octahydes Ballan Júnior, ao Ministério Público Federal, para atuar como membro auxiliar do Procurador-Geral da República junto à Secretaria da Função Penal Originária no Superior Tribunal de Justiça, a partir de 03/02/2020, deliberou-se pela realização de eleição complementar de Coordenador do CESAF no dia 20/02/2020, às 9h (nove horas), em sessão extraordinária, cujas inscrições deverão ser dirigidas à Presidente do CPJ entre os dias 12 e 14/02/2020. Em seguida, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Corregedor-Geral, teceu considerações e apresentou, para conhecimento, (1) o Relatório de Atividades da Corregedoria-Geral do Ministério Público no ano de 2019; (2) o Relatório do Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva – 2º semestre de 2019; e (3) os Relatórios de Inspeção das Promotorias de Justiça da Capital. Na sequência, apresentou-se, para conhecimento, ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC's, nos termos constantes da ordem do dia. Por fim, a palavra foi concedida ao Dr. Luciano Cesar Casaroti, Presidente da ATMP, que requereu a elevação imediata de entrância das Promotorias de Justiça de Augustinópolis, tendo em vista sinalização positiva do Poder Judiciário e a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual serão abertos os editais de concursos de remoção/promoção.

Prontamente, a Dra. Maria Cotinha se manifestou no sentido de aguardar os estudos da Comissão de Assuntos Institucionais a respeito da matéria, no que foi acompanhada pelos seus pares. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às dezessete horas e trinta minutos (17h30min), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Moacir Camargo de Oliveira

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DE COORDENADOR DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte (20.02.2020), às nove horas e quarenta e cinco minutos (9h45min), no Plenário dos Colegiados Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a Sessão Solene de Posse de Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, sob a presidência da Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, Procuradora-Geral de Justiça. Compareceram ao ato os Procuradores de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, João Rodrigues Filho, José Demóstenes de Abreu, Ricardo Vicente da Silva, Marco Antonio Alves Bezerra, José Maria da Silva Júnior, Jacqueline Borges Silva Tomaz, Ana Paula Reigota Ferreira Catini e Moacir Camargo de Oliveira. Constatou-se ainda as presenças do Dr. Celsimar Custódio Silva, Chefe de Gabinete da PGJ, da Dra. Cynthia Assis de Paula, Promotora de Justiça Assessora Especial da PGJ, do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, e de diversos outros membros e servidores da Instituição. De início, a palavra foi concedida à Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, que procedeu à leitura do Termo de Posse da Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini no cargo de Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAF, eleita pelos Procuradores de Justiça, para mandato complementar até 11/02/2021. O respectivo termo restou assinado pela empossanda e pelos Membros do Colegiado presentes. Com a palavra, a agora Coordenadora do CESAF fez o seu discurso de posse, ora registrado, de forma resumida: 1) plenamente consciente de suas responsabilidades, firmou o compromisso de tornar o CESAF e, conseqüentemente, a futura Escola Superior do Ministério Público, em centros de excelência; 2) destacou que irá estender o alcance do CESAF ao interior do Estado, nas modalidades



presencial e a distância; 3) afirmou que o Centro de Estudos estará sempre alerta e sensível aos movimentos, anseios e necessidades de promover o aprimoramento científico, profissional, cultural, psicológico e motivacional dos membros, auxiliares e servidores da Instituição, com o predomínio da democratização institucional e da valorização dos integrantes do Parquet como um todo; 4) prestes a completar 29 (vinte e nove) anos de carreira, reafirmou o seu orgulho pela magnitude do órgão ministerial, que tão bem a acolheu, bem como do profundo saber de seus membros e do caráter de seus integrantes; 5) ressaltou que é preciso aperfeiçoar os conhecimentos, pois o Ministério Público nunca se deixou seduzir pelo conhecer inerte e pequeno, vez que sempre foi o protagonista da agenda social composta por políticas públicas comprometidas com o combate à corrupção e à criminalidade, bem como com a defesa dos direitos humanos e dos menos favorecidos; 6) frisou que estar à frente do Centro de Estudos será uma tarefa árdua, que necessitará da ajuda e orientação dos mais experientes; 7) se comprometeu a buscar todas as ferramentas tecnológicas modernas, essenciais ao aperfeiçoamento, hoje indispensáveis à concretização dos objetivos institucionais, alinhados ao Planejamento Estratégico; e 8) agradeceu, por fim, ao Colegiado, pela confiança depositada em seu trabalho, à equipe CESAFA, pelo protagonismo no início de sua gestão, ao Dr. Octaydes Ballan Júnior, pela brilhante gestão, e à Procuradora-Geral de Justiça, pelo apoio incondicional. Na sequência, os demais Membros do Colegiado parabenizaram a empossada, enaltecendo suas vastas credenciais para ocupar o cargo e vitalidade para contribuir com a Administração, mesmo cumulando diversas outras funções. Elogiaram também a iniciativa do Dr. Luiz Francisco de Oliveira em participar do pleito, o que demonstra o seu desejo de colaborar com a Instituição. Por fim, a Presidente disse ter a certeza de que o Centro de Estudos se encontra em excelentes mãos, sobretudo neste momento de união dos Parquets estaduais em busca de interesses mútuos. Ressaltou a necessidade de, cada vez mais, fomentar a capacitação dos integrantes da Instituição, a fim de que, nos próximos 10 (dez) anos, a grande maioria já possua títulos de especialização emitidos pela Escola Superior do Ministério Público. Consignou, por fim, que a Procuradoria-Geral de Justiça irá prestar todo o apoio necessário à consecução dos projetos do CESAFA. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às dez horas e vinte minutos (10h20min), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Moacir Camargo de Oliveira

NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1072/2020

Processo: 2020.0002090

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, III e 3º, III da Constituição Federal e artigo 2º, incisos V, VI e VII da Constituição do Estado do Tocantins que ressaltam a necessidade de atuação ativa do Estado na prestação de serviços públicos, somente possíveis com a arrecadação de tributos;

CONSIDERANDO que o Estado tem como fonte primária de receitas as verbas provenientes dos tributos, sem as quais estará privado dos recursos destinados a investimentos sociais em áreas importantíssimas, sobretudo nos campos da saúde, educação e segurança pública se distanciando dos objetivos e fundamentos constitucionais acima mencionados;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, define, dentre outras matérias, os crimes contra a ordem tributária, assim compreendidos tanto aqueles praticados por particulares (art. 1º, incisos I a V, parágrafo único e art. 2º, incisos I a V) como os delitos perpetrados por funcionários públicos em detrimento do Erário (artigo 3º, incisos I a IV);

CONSIDERANDO que as infrações penais cometidas contra a ordem tributária são de natureza pública incondicionada, cabendo, portanto, ao Ministério Público adotar as providências cabíveis, independentemente de qualquer provocação;

CONSIDERANDO que o teor da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo) exige maior intercâmbio do Ministério Público e das Fazendas Públicas, municipal e estadual para um efetivo combate às infrações previstas nos dispositivos mencionados;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Estado do Tocantins não têm sido encaminhadas representações fiscais para fins penais contrariando texto expresso do artigo 83 da lei de caráter nacional 9.430/96;

CONSIDERANDO que através do Ato 038/2020, publicado no diário eletrônico nº 944, em 03/03/2020, foi instituído o Núcleo de Atuação Especial de Combate à sonegação fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica- NAESF na estrutura da Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO as diversas atribuições previstas no artigo 4º do mencionado ATO aos membros do NAESF, especialmente aquelas previstas nos incisos IV, (requisitar aos órgãos públicos informações necessárias ao desenvolvimento e cumprimento das atividades do núcleo, observado o disposto no artigo 61, §5º a Lei Complementar nº 51/2008), IX (manter intercâmbio e fomentar o compartilhamento de dados e informações pelos diversos órgãos públicos, municipal e estatal, além de capacitação de cursos), X (formar e manter banco de dados) e XII (realizar atribuições correlatas como fim de cumprir o previsto no presente ato);



RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a implementação e o cumprimento das atribuições previstas ao NAESF no anos de 2020/2021;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Procuradoria Geral de Justiça e Corregedoria para ciência e acompanhamento dos trabalhos a serem desenvolvidos;
- 3) Certifique-se quais as atividades já foram promovidas pelo Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos crimes contra a ordem tributária - NAESF com vistas a implementar suas atribuições;
- 4) Certifique-se a atual estrutura de pessoal vinculada ao Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos crimes contra a ordem tributária - NAESF
- 5) Junte-se o Ato 038/2020 que instituiu o NAESF e a portaria de designação do coordenador.
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Data e hora pelo sistema

Juan Aguirre

PALMAS, 07 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
NUCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À
SONEGAÇÃO FISCAL-NAESF

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1083/2020**

Processo: 2020.0002041

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 03 de abril de 2020, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento denominado Notícia de Fato, autuado sob o nº 2020.0002041, tendo por escopo apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato Administrativo nº 006/2020, celebrado em data de 21 de fevereiro de 2020, no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 2020/27000/000434, entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes e a pessoa jurídica de direito privado denominada Atlântico Transportes Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 08.380.889/0001-91, com valor estimado de R\$ 4. 272.757,24 (quatro milhões, duzentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte quatro centavos) mensal, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar rural dos estudantes da rede Pública do Estado Tocantins, em caráter emergencial;

CONSIDERANDO que, após consulta no Diário Oficial do Estado do Tocantins, verificou-se que em data de 21 de fevereiro de 2020, foi publicado à pg. 4, da Edição nº 5.550 - Suplemento, do Diário Oficial do Estado do Tocantins, a PORTARIA-SEDUC nº 399, de

20 de fevereiro de 2020, por meio da qual foi declarada a dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993, visando à contratação em caráter emergencial de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar rural dos estudantes da rede Pública do Estado Tocantins;

CONSIDERANDO que, em data de 12 de março de 2020, foi publicado à pg. 25, da Edição nº 5.562, do Diário Oficial do Estado do Tocantins, o extrato do Contrato Administrativo nº 006/2020, celebrado em data de 21 de fevereiro de 2020, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2020/27000/000434, entre o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes e a pessoa jurídica de direito privado denominada Atlântico Transportes Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 08.380.889/0001-91, com vigência de 3 meses, pelo valor de R\$ 4. 272.757,24 (quatro milhões, duzentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte quatro centavos) mensal, tendo por escopo a prestação de serviços de transporte escolar rural dos estudantes da rede Pública do Estado Tocantins, em caráter emergencial;

CONSIDERANDO que encontra-se em trâmite o Pregão eletrônico nº 03/2020, deflagrado pelo Estado do Tocantins no bojo do Processo Administrativo nº 2019/27000/020339, mediante interveniência da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, objetivando a contratação de serviços de transporte escolar rural dos estudantes da rede pública estadual de ensino;

CONSIDERANDO que na contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública, em regra, deve ser observado o princípio licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem observância do processo licitatório somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, os quais, pela sua excepcionalidade, são taxativos e devem ser interpretados restritivamente;

CONSIDERANDO que o serviço de transporte escolar pode e deve ser programado no âmbito da administração pública, tendo em vista tratar-se de uma atividade ordinária, sendo necessária durante todo período letivo;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹ é no sentido de que a contratação direta de empresa prestadora de serviço, quando não caracterizada situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, gera lesão ao erário, vez que o Poder Público perde a oportunidade de contratar melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados,



suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2020.0002041, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2020.0002041;

2. Objeto: Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato Administrativo nº 006/2020, celebrado em data de 21 de fevereiro de 2020, no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 2020/27000/000434, entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes e a pessoa jurídica de direito privado denominada Atlântico Transportes Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 08.380.889/0001-91, com valor estimado de R\$ 4. 272.757,24 (quatro milhões, duzentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte quatro centavos) mensal, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar rural dos estudantes da rede Pública do Estado Tocantins, em caráter emergencial, conforme se infere à pg. 25, da Edição nº 5.562, do Diário Oficial do Estado do Tocantins, publicado em data de 12 de março de 2020.

3. Investigados: Eventuais agentes políticos do Estado do Tocantins, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Atlântico Transportes Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 08.380.889/0001-91 e terceiros que eventualmente tenham colaborado, concorrido, induzido ou se beneficiado dos atos sob investigação;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. oficie-se o (a) Secretário (a) da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, em meios eletromagnéticos (cd's e/ou dvd's), às seguintes informações e documentos públicos:

4.4.1. cópia integral do Contrato Administrativo nº 006/2020, celebrado em data de 21 de fevereiro de 2020, no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 2020/27000/000434, entre o Estado do

Tocantins, por intermédio da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes e a pessoa jurídica de direito privado denominada Atlântico Transportes Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 08.380.889/0001-91, com valor estimado de R\$ 4. 272.757,24 (quatro milhões, duzentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte quatro centavos) mensal, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar rural dos estudantes da rede Pública do Estado Tocantins, em caráter emergencial;

4.4.2. cópia integral do Processo de Dispensa de Licitação nº 2020/27000/000434 para contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar rural dos estudantes da rede Pública do Estado Tocantins;

4.4.3. informe em que fase encontra-se o Pregão eletrônico nº 03/2020, deflagrado pelo Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, no bojo do Processo Administrativo nº 2019/27000/020339;

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1(REsp 1121501/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 08/11/2017).

PALMAS, 07 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0004615

Trata-se de Processo Administrativo instaurado mediante portaria, visando aplicação de medida de proteção à adolescente apontado nos autos[1].

Ocorre que, compulsando os presentes autos, verifica-se que a adolescente já atingiu a maioridade, conforme certidão de evento 35. Como se sabe, o ECA aplica-se, ordinariamente às crianças e aos adolescentes (até os 18 anos) e, excepcionalmente às pessoas entre 18 e 21 anos (ECA, art. 2º, parágrafo único).

Porém, a aplicação de medidas de proteção não está incluída nos casos de excepcionalidade, diante da falta de previsão expressa no referido estatuto.

Diante desse fato, carece o Ministério Público de legitimidade para adoção de qualquer medida, havendo, portanto, a perda superveniente do objeto dos presentes autos. Trata-se, como se vê, de hipótese na qual não subsiste nenhuma providência a ser adotada pelo Ministério Público.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Proceda-se à cientificação dos interessados, preferencialmente por meio eletrônico, (art. 13, §1º da Resolução nº 174/2017/CNMP).

A comunicação da presente promoção ao Conselho Superior do Ministério Público está sendo feita por meio da aba “comunicações”. Havendo recurso, venham conclusos. Do contrário, proceda-se ao



arquivamento nesta Promotoria de Justiça, independente de remessa (artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP), mediante a finalização no sistema e-Ext.

Cumpra-se.

[1]São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

ARAGUAINA, 07 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0001149

Trata-se de Processo Administrativo instaurado mediante portaria, visando acompanhar possível situação de risco da adolescente apontada nos autos[1].

Após diligências diversas, sobreveio a certidão de evento 31, dando conta que já existe ação de guarda.

Trata-se, como se vê, de hipótese na qual não subsiste nenhuma providência a ser adotada pelo Ministério Público, respeitada a regra rebus sic stantibus. Nesse passo, imperioso o arquivamento deste feito, pela perda do objeto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Notifique-se os interessados.

A comunicação da presente promoção ao Conselho Superior do Ministério Público está sendo feita por meio da aba “comunicações”. Após a publicação da presente, proceda-se ao arquivamento nesta Promotoria de Justiça, independente de remessa (artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP), mediante a finalização no sistema e-Ext.

Cumpra-se.

[1]São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

ARAGUAINA, 07 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001385

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, noticiando possível ameaça praticada contra o Centro de Ensino Médio Castelo Branco, nesta cidade.

No evento 2, a direção da escola informou que solicitou à Polícia Militar a realização de rondas nos horários de entrada e saída dos estudantes.

Expedida diligência à autoridade policial, esta informou que foi

instaurado procedimento para apuração dos fatos.

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, já não se vislumbra a adoção de qualquer providência no âmbito do Ministério Público.

Sob o viés preventivo, conforme relatado, a direção da escola já solicitou à Polícia Militar a realização de rondas nas proximidades da escola.

Já sob a ótica da repressão, foi instaurado inquérito policial para apuração dos responsáveis.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de publicação desta decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público.

Considerando o princípio da proteção integral, notifique-se a Polícia Militar, reforçando a solicitação de realização de rondas nas proximidades do colégio, principalmente nos horários de entrada e saída dos alunos, independente de relatório, comunicando o Ministério Público no caso de constatação de alguma irregularidade. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

ARAGUAINA, 07 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007417

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, noticiando possível situação de risco da adolescente apontado nos autos[1].

Foram expedidas diligências diversas para os órgãos de proteção.

Por fim, sobreveio relatório do CRAS (evento 19), apontando a atual situação da adolescente.

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, após as diligências expedidas, sobreveio o relatório do CRAS, apontando, em síntese, que a adolescente está bem.

Acrescenta que, embora esteja grávida, está recebendo o devido acompanhamento tanto pela equipe de saúde (pré-natal) quando pela equipe no CRAS.

Concluiu informando que não foi identificada situação que comprometa a integridade física ou mental da adolescente.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer



momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de publicação desta decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público.

Considerando o princípio da proteção integral, notifique-se o Conselho Tutelar para que continue acompanhando o caso mensalmente (independentemente de envio de relatório), comunicando o Ministério Público caso seja verificada nova situação de risco.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

[1]São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

ARAGUAINA, 07 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007816

Autos sob o nº 2019.0007816

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação formulada pela comissão de aprovados no concurso da Procuradoria-Geral do Município de Palmas/TO, a qual fora autuada e registrada como Notícia de Fato sob o nº 2019.0007816, cuja representação objetiva a suspensão do prazo de validade do concurso público para provimento de cargos efetivos de Procurador do Município de Palmas/TO, tendo em vista que se encontra pendente para julgamento, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, demanda relativa a (in) constitucionalidade de eventual transposição dos cargos de Analista Jurídico para o cargo de Procurador Municipal, efetuada pelo Município de Palmas, o que violaria, em tese, o art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Os representantes, pretendem, com o presente requerimento, instar o Ministério Público do Estado do Tocantins a adotar providências extrajudiciais e judiciais objetivando a suspensão do prazo de vigência do concurso público deflagrado pelo Município de Palmas, TO, tendo por escopo o provimento dos cargos efetivos de Procurador do Município, homologado pelo Decreto Executivo nº 1267/2016, publicado na edição nº 1.534, do Diário Oficial Municipal, veiculado em data de 29 de junho de 2016, prorrogado no ano de 2018, com vigência até a data de 26 de junho de 2020, conforme se infere do Decreto Executivo nº 1615, de 13 de junho de 2018, veiculado na edição nº 2.019 do Diário Oficial Municipal, até que haja a resolutividade definitiva do imbróglgio judicial pertinente ao caso em

debate.

Desta forma, objetivando colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de eventual Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, nos termos do art. 3º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 foram solicitadas à Procuradoria-Geral do Município de Palmas/TO, através do Ofício nº 20/2020 – 9ª PJC, informações acerca da pretensão de suspender o prazo de vigência do concurso, a quantidade de cargos vagos, a previsão para nomeação dos candidatos aprovados e/ou classificados e se existe previsão orçamentária e disponibilidade financeira para assunção dessa responsabilidade.

Em resposta foi enviado o Ofício nº 046/2020/GAB/PGM, no qual informa, resumidamente, que existem 2 cargos vagos, estando um deles jub judge e que não há previsão de suspensão, assim como de nomeação e disponibilidade orçamentária para cobrir possíveis despesas advindas de tais nomeações.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO – ANÁLISE MERITÓRIA

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85[1] (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectual, o art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

A irrisignação dos autores decorrente da não suspensão do prazo de vigência do concurso durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual se encontra pendente de solução do próprio órgão julgador da ação direta.

No caso em debate, vale ressaltar que, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

A par disto, a jurisprudência do STJ tem se consolidado no sentido de reconhecer o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais, aferindo-se, caso a caso, o direito do(s) candidato(s) submetido(s) ao crivo do concurso público.

Seguindo essa linha de raciocínio, existem precedentes que negam a existência de tal direito em situações específicas, como, por exemplo, a criação de vagas no decorrer do certame, sem que se tenha prévia dotação orçamentária para provê-las. Nesse sentido: AgRg no RMS 37.982/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013; RMS 37.700/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013.

De fato, não se pode ignorar que a Constituição Federal cria regras rígidas quanto à responsabilidade fiscal, a qual em seu art. 169,



caput e § 1º, incisos I e II, dispõe que:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Por outro lado, no presente caso falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins, por cuidar-se de direito individual disponível, que demandaria ajuizamento de ação pelo candidato, não se encontrando presentes, portanto, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado.

De qualquer forma, as vias judiciais estarão abertas aos candidatos que se considerarem ameaçados ou lesados em seu direito à nomeação. Em caso de judicialização da questão, as entidades públicas envolvidas deverão se esmerar em comprovar as limitações financeiras eventualmente declinadas no instrumento convocatório do certame.

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comporta maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível, relacionado à proteção de interesse subjetivo, qual seja, irrisignação decorrente de eventual cerceamento de concessão de seus direitos a nomeação.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça[2], tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso sem constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, pois ausente repercussão social.

2.1 – FATO ATÍPICO – INTERESSE INDIVIDUAL – JUSTA CAUSA PARA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

No presente caso, não se constatou e muito menos se comprovou a ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista cuidar-se de pretensão individual disponível e divisível, relacionado à proteção de interesse subjetivo, vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL N. 01/2003. TÉCNICO JUDICIÁRIO. CANDIDATA NÃO CLASSIFICADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PEDIDO DE RESERVA DE VAGA E SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A inconformidade da apelante com as supostas fraudes ocorridas no aludido certame, embora justificável, porquanto resultou em prejuízo não somente para si, mas, também, para tantos

outros candidatos que do concurso participaram, e que, sem elas, poderiam, talvez, alcançar melhor classificação, não legitima sua pretensão quanto à suspensão ou interrupção do prazo de validade do concurso, cuja decisão é administrativa e compete, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, somente ao órgão que o realizou, estando adstrita aos comandos do edital. 2. Ademais, a interrupção ou suspensão de prazo de validade do concurso alteraria, inclusive indefinidamente, o prazo máximo de 4 (quatro) anos de validade do certame, expressamente previsto pela Constituição Federal. 3. Sentença mantida. 4. Apelação desprovida. TRF-1. AC 0022166-70.2005.4.01.3400. Publicado no e-DJF1 04/10/2010 PAG 208.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp



1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014.VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, em razão dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85[3] (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, autuado como Notícia de Fato sob o Nº 2019.0007816.

Determino que, conforme preconiza o art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018, seja promovida a notificação dos interessados via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, tendo em vista que os mesmos não declinaram meios de contato, cientificando-lhe da promoção de arquivamento, para que, caso queira, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação. No Notifique-se, igualmente, a Procuradoria Geral do Município de Palmas a respeito do presente arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou seja, sem interposição de recurso, determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para reexame necessário da matéria.

Determino à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Havendo interposição de recurso, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 5º, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018[4].

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

[1]Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

[2](EREsp 1378938/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018)

[3]Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

[4] Art. 5º, § 3º. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 07 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1079/2020

Processo: 2019.0007537

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima, apontando possíveis maus-tratos a adolescentes no CEIP Norte, em Santa Fé do Araguaia-TO, pelo servidor Edvan Pereira do Nascimento;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual



dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do Município de Araguaína;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se o ofício nº 064/2020, encartado ao evento 12 dos autos, por e-mail, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 07 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1088/2020

Processo: 2020.0002121

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pelo Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III e IX, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/95; no art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.741/03; no artigo 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso (art. 74”);

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 4º e seu §1º, do Estatuto do Idoso, que assim prevê: “Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão,

será punido na forma da lei. § 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que no dia 08.04.2020 veiculou na imprensa (site Agência Tocantins, afiliada da Rede Bandeirantes, matéria com a enquete: “Prefeito chama idoso de ‘velho cachorro’ ao decidir quais pessoas seriam beneficiadas pelas cestas básicas do Governo”;

CONSIDERANDO que a matéria restou veiculada a partir de um áudio de conversação via aplicativo WhatsApp entre o Prefeito de Pau D’Arco/TO, Sr. JOÃO BATISTA NETO e uma servidora da Secretaria de Assistência Social, na qual o gestor diz: “Boa tarde, Dona Maria. Não, Dona Maria, tudo bem, fica tranquilo. Agora, vai fazer o cadastramento desse pessoal que vai receber R\$ 600,00? Quem vai fazer: É a senhora ou quem é que vai fazer esse trabalho pra mandar os nomes? Aí quando for mandar os nomes a senhora, antes de mandar eu quero ver os nomes, tá? Vê se não tem alguém que não precisa, igual ao JAIR ROMÃO que está nessa cesta básica aí. Não tem necessidade nenhuma aquele VÉI CACHORRO. Aí a gente dá uma olhada, tá bom? Um abraço pra senhora.”

CONSIDERANDO que em diligência preliminar foi colhido o depoimento do idoso JAIR VIERA ROMÃO, residente na cidade de Pau D’Arco/TO, o qual narra ter dito ciência das ofensas a ele irrogadas pelo prefeito no dia 07.04.2020, o que lhe causou grande abalo emocional, asseverando não receber nenhum benefício do município além da assistência à saúde a todos deferida, percebendo do Poder Público somente um benefício previdenciário de aposentadoria por idade;

CONSIDERANDO que a fala do prefeito no sentido de que o idoso JAIR BATISTA ROMÃO integrou lista de benefício de concessão de cestas básicas, o que é por este negado, o que pode caracterizar ainda, em tese, desvio indevido de recursos públicos;

CONSIDERANDO o contido no art. 11 caput, da Lei 8.429/92, que constituirá ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, lealdade, e lealdade às instituições;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando à apuração dos supostos atos de improbidade administrativa, em tese, praticados pelo Prefeito Municipal de Pau D’Arco, Sr. João Batista Neto, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema e-ext;

Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público;

Junte-se os áudios extraídos das redes sociais que dizem respeito ao tema aqui tratado, bem assim as matérias veiculadas na imprensa e a oitiva do idoso;

Notifique-se o Prefeito Municipal, Sr. João Batista Neto, da instauração do presente procedimento, remetendo-se cópia desta portaria, oportunizando que apresente resposta, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias;

Requisite-se da Secretaria de Assistência Social a listagem de beneficiários de cestas básicas dos últimos 12 (doze) meses.

Considerando que a conduta do Gestor Municipal, em tese,



caracteriza infração penal contra pessoa idosa, oficie-se a Douta Procuradora-Geral de Justiça para as providências de mister.

Cumpra-se.

ARAPOEMA, 09 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001700

URGENTE

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por sua Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretada pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus - Sars-Cov-2/Covid-19, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO que para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade;

CONSIDERANDO que a estatística epidemiológica mundial demonstra que muitos pacientes diagnosticados com o coronavírus podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI, para o

atendimento dos casos mais graves da doença;

CONSIDERANDO que muitas pessoas deverão ser atendidas em unidades municipais de saúde, em razão da menor gravidade dos casos, o que necessitará de estruturas assistenciais menos complexas, mas não menos eficientes, diante da conjuntura pandêmica vivenciada;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade de ampliar a rede pública assistencial à saúde tocantinense no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 estabelece o dever-poder de que as autoridades disciplinem, no âmbito de suas competências, medidas de isolamento, quarentena e requisição de bens e serviços, entre outras, resguardado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, conforme disciplina do Decreto Federal nº 10.282/2020;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, editada pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, ao determinar a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública prevista na Lei nº 13.979/2020, registra que eventual descumprimento poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional do Ministério da Saúde recomenda, que durante o período de emergência em saúde pública, sejam adotadas medidas de restrição de atividades, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO que os decretos dos gestores estaduais e municipais e as respectivas ações restritivas devem ter por objetivo retardar a propagação do coronavírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, assegurando-se, via de consequência, o melhor suporte aos pacientes;

CONSIDERANDO que, segundo o Boletim Epidemiológico nº 5, do Ministério da Saúde, considera-se contato próximo com paciente



confirmado de COVID-19 quem teve contato físico direto (por exemplo, apertando as mãos); quem teve contato frente a frente por 15 minutos ou mais e a uma distância inferior a 2 metros; quem esteve em um ambiente fechado (por exemplo, sala de aula, sala de reunião, sala de espera do hospital etc.) por 15 minutos ou mais e a uma distância inferior a 2 metros;

CONSIDERANDO que, conforme informação repassada pelo Secretário Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão a esta Promotoria de Justiça, através de contato via WhatsApp, em 09/04/2020, o paciente residente em Gurupi, cujo teste foi confirmado para COVID-19, no dia 07/04/2020, e que está internado em hospital particular em Palmas/TO, visitou, há alguns dias, sua fazenda, situada no Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo mantido contato com funcionários;

CONSIDERANDO que informalmente também foi comunicado ao Ministério Público que a vigilância epidemiológica constatou que uma dessas pessoas apresentava sintomas de síndrome respiratória aguda, a qual foi encaminhada a Formoso do Araguaia/TO;

CONSIDERANDO que tramita o PAD n. 2020.0001700, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), sob o comando do Município de Lagoa da Confusão/TO;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, que, imediatamente:

- IDENTIFIQUE todas as pessoas que mantiveram contato físico próximo com o paciente confirmado (proprietário da fazenda) e REALIZE fiscalização permanente e intensa observância de todas as medidas de isolamento pelo período de 07 dias, nos termos preconizados pelo Ministério da Saúde, comunicando ao Ministério Público do Estado do Tocantins quaisquer obstáculos;
- PRESTE, integral e oportuna, assistência aos casos suspeitos para COVID-19, no seu nível de complexidade, bem como aos casos positivos que surgirem, com protocolos de visitas pela equipe técnica;
- FORNEÇA medicamentos para atender à demanda dos casos positivos e suspeitos para COVID-19, acompanhando o cumprimento da quarentena durante a realização do exame;
- DISPONIBILIZE equipe de enfermagem, assistência social e médica para atender os casos leves, ou suspeitos para COVID-19, que permanecem em seus domicílios.

Em vista da grave situação anunciada e da urgência em se adotar as medidas, fica estabelecido o prazo até o dia 13 de abril de 2020, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação, devendo apresentar comprovação documental para tanto, através do e-mail mariamacedo@mpto.mp.br ADVERTE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo "dolo" na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Encaminhe-se cópia desta ao Prefeito de Lagoa da Confusão/TO, ao Secretário de Saúde de Lagoa da Confusão/TO e ao Presidente do Comitê Gestor do COVID-19 do Município de Lagoa da Confusão/TO.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta

RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Cristalândia, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

CRISTALANDIA, 09 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001683

RECOMENDAÇÃO 10/2020

Procedimento Administrativo nº 2020.0001683

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, com fundamento nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, Lei Complementar 75/93, artigo 89, inciso VI da Lei Complementar Estadual 12/96, a Resolução 20/2007 do CNMP e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL e estabeleceu, ainda, em seu art. 5º, § 1º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO que a Portaria MS nº 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispoendo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o número crescente de casos notificados com suspeita do novo coronavírus no Brasil, inclusive no Estado do



Tocantins;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei n.º 8.080/90, “está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”;

CONSIDERANDO que seu art. 9º define que “a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III – No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente”;

CONSIDERANDO que à direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde – SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18, da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESP/II) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO que tramita o Procedimento Administrativo nº 2020.0001683, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19) nos Municípios de Dianópolis, Rio da Conceição-TO, Novo Jardim-TO e Taipas do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, de acordo com experiências de outros países no combate ao COVID-19, dentre os principais problemas surgidos estão a contaminação dos profissionais de saúde e a falta de equipamentos adequados e de profissionais para prestação de atendimentos de urgência e emergência;

CONSIDERANDO que, até o momento, nenhum Município elaborou o necessário Plano de Contingência, com fluxos e rotinas de trabalho para orientar a ação dos profissionais que lidarão com a enfermidade; CONSIDERANDO que não se tem informação de quais medidas estão sendo efetivamente tomadas pelos gestores na alocação de recursos públicos ao combate da pandemia, e sem o referido plano, torna-se ainda mais dificultosa a fiscalização e apoio;

CONSIDERANDO que os testes rápidos de diagnóstico do Coronavírus são essenciais para se garantir o isolamento e tratamento do paciente infectado e prevenir a contaminação de outras pessoas, inclusive, de profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 480/2020, estabeleceu a destinação de recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), em parcela única, aos estados e Distrito Federal, para o custeio das ações de saúde relacionadas ao enfrentamento da circulação do “COVID-19” no Brasil;

CONSIDERANDO que na referida Portaria, consta que o Estado do Tocantins receberia o valor de R\$ 4.509.821,76 (quatro milhões, quinhentos e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), a ser distribuído entre os municípios, após informações da CIB e segundo critérios estabelecidos no artigo 2º do ato normativo; RECOMENDA aos Municípios de Dianópolis, Novo Jardim, Rio da Conceição e Taipas do Tocantins, nas pessoas de seus Prefeitos e Secretários (as) de Saúde, a:

1. Formar Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão, seguindo os protocolos divulgados, sobretudo, pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, seguindo os ditames da Lei nº13.979/2020, sendo que, até o momento, só se tem notícia da criação no Município de Dianópolis-TO;
2. Providenciar a homologação da situação anormal que tenha sido decretada no Município (estado de emergência ou estado de calamidade);
3. Elaborar imediatamente o Plano Municipal de Enfrentamento e Controle do Coronavírus (COVID19), onde deverão estar definidas, dentre outras medidas técnicas, as condutas e medidas para assistência do indivíduo com suspeita ou confirmação pelo coronavírus, visando garantir a diminuição do risco de transmissão aos profissionais da saúde, demais pacientes e familiares, com garantia da qualidade do atendimento, com ampla divulgação no site da página principal da Prefeitura. No referido plano também deve constar qual a logística de transporte de indivíduos contaminados em estado grave, eis que restou demonstrado que nenhuma das cidades da comarca possui leitos de UTI e ventiladores/respiradores suficientes (apenas o Hospital de Dianópolis possui ventilador – e apenas um);
4. Adquirir imediatamente com garantia estratégica de estoques:
 - 4.1. equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para COVID-19;
 - 4.2. “Kits” rápidos para coleta de material e realização de exame com resultado rápido para COVID-19, em quantidade suficiente para se diagnosticar com agilidade e se evitar a subnotificação da doença nos municípios;
5. Providenciar, imediatamente, o treinamento de todos os profissionais de limpeza e desinfecção que atuam nos serviços de saúde deste município para execução do protocolo de atendimento do COVID-19 do Ministério da Saúde, bem como garantir o uso de EPI’S e demais medidas de proteção;
6. Adotar, imediatamente, todas as providências administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para se evitar eventual caso de desabastecimento de EPI’s e de KIT’s mencionados no item acima;
7. Realizar planejamento preventivo para as hipóteses de profissionais da saúde (médicos, enfermeiros e técnicos em enfermagem) com suspeita ou confirmação de diagnóstico de COVID-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição (com possibilidade de novas contratações), considerando-se a possibilidade de revisão de



escalas e adoção de regime de plantão diferenciado, a depender da conhecida curva de aumento da demanda relativa ao COVID-19;

8. Apresentar ao Ministério Público, de forma transparente e célere, quais os gastos públicos realizados até o momento no combate ao COVID19, bem como qual o plano de aplicação dos recursos recebidos pelo governo federal, informando, inclusive, qual o valor recebido;

9. Providenciar, imediatamente, canal de comunicação com a população, onde ainda não houver sido feito, através do site da página principal da Prefeitura do Município, e de outros meios (facebook, instagram etc), em relação ao COVID-19, no sentido de:

9.1. Manter a transparência das informações, com divulgação de boletim diário e atualizado, acerca dos casos suspeitos, confirmados e mortes no município;

9.2. Divulgar as orientações sobre a forma de transmissão, sintomas e profilaxia, a toda a população do Município, em especial, a mais vulnerável: crianças, gestantes, pessoas com problemas de saúde e idosos;

9.3. Divulgar o fluxo dos serviços de saúde (quando e onde se deve buscar atendimento, com os respectivos horários de atendimento), para os casos de aparecimento dos sintomas por infecção por coronavírus;

10. Garantir a notificação compulsória de todos os casos suspeitos e confirmados do COVID-19, no âmbito do Município, constatados nos estabelecimentos públicos e privados de saúde.

Tendo em vista o volume das informações requisitadas, sem descuidar do cenário de urgência causado pela pandemia, determino que o prazo para o cumprimento das recomendações seja de 7 (sete) dias, a partir do recebimento desta, e REQUISITO manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação, referente a cada ponto individualmente, devendo apresentar comprovação documental para tanto.

Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários, pelo meio mais ágil (inclusive por whatsapp). A resposta poderá ser encaminhada por whatsapp ou pelo e-mail lumasouza@mpto.mp.br

DIANOPOLIS, 08 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920037 - EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Processo: 2019.0004337

EXTRATO DE PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente procedimento administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à Promotora de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado

PORTARIA N.º PAD 2019.0004337

INVESTIGANTE: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis

FUNDAMENTOS: art. 201 da Lei 8.069/90

FATO EM APURAÇÃO: apuração de situação violadora de direitos fundamentais: possível situação de risco pela evasão escolar e suposto abuso sexual à adolescente S. F. S.

INVESTIGADO: em apuração.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Dianópolis-TO, 15 de março de 2020.

DIANOPOLIS, 09 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920037 - EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Processo: 2019.0004097

EXTRATO DE PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente procedimento administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à Promotora de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado

PORTARIA N.º PAD 2019.0004097

INVESTIGANTE: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO

FUNDAMENTOS: artigos 6º e 196 da Constituição Federal, Lei 8.080/90

FATO EM APURAÇÃO: possível omissão do Município de Dianópolis e do Estado do Tocantins em garantir a devida assistência à saúde a E. S. R.

INVESTIGADO: Município de Dianópolis – TO

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Dianópolis-TO, 15 de março de 2020.

DIANOPOLIS, 09 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EDITAL

Processo: 2019.0006637

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, sobre o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2019.0006637, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

DECISÃO:

Notícia de fato nº 2019.0006637

Assunto: Denúncia Disque DH - Número 1176411 - Protocolo 2114453 - SITUAÇÃO DE RISCO DO IDOSO FERNANDES

Interessado: Fernandes Bispo Cantuário

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento de



informações do Disque Denúncia, protocolo 2114453, contendo notícia de suposta situação de risco vivenciada pelo idoso Fernandes Bispo Cantuário. Segundo o relato anônimo, o idoso teria sofrido um AVC, tornando-se incapaz de andar e falar, tendo, a partir de então, passado a sofrer violência econômica e maus-tratos por parte dos familiares.

Foi requisitada a realização de visita à residência pela Secretaria de Assistência Social, que encaminhou relatório conforme ev. 10.

É a síntese do necessário.

Analisando os fatos tratados e os elementos juntados aos autos, entendo ser hipótese de indeferimento.

Realizada a visita à residência pelos profissionais da assistência social do Município, restou informado que não foram colhidos elementos que indicassem que o idoso em questão sofresse qualquer espécie de violência, mostrando-se bem cuidado. Ademais, verifica-se, em relação à suposta violência econômica, que não há comprovação do fato e, ademais, trata-se de família com poucos recursos financeiros. Importante ressaltar que, segundo o ofício encaminhado ao Ministério Público, a unidade familiar passou a ser acompanhada pelo serviço de assistência do Município – o que permite concluir que eventuais sinais de maus tratos serão comunicados caso constatados.

Não tendo sido constatada situação de violação dos direitos do idoso, desnecessária a instauração de procedimento extrajudicial.

Sendo assim, inexistindo qualquer elemento que motive a atuação extrajudicial do Ministério Público, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO da presente notícia de fato nos termos do artigo 5º, §5º da Resolução 005/2018/CSMP/TO1.

Cientifique-se o interessado, remetendo cópia da presente decisão, informando-a da possibilidade de apresentação de recurso administrativo em 10 (dez) dias, protocolado nesta Promotoria (artigo 5º, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO). Cópia da decisão deve ser fixada também no mural da Promotoria para conhecimento, considerando ser anônimo o representante.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

1§5o Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

DIANÓPOLIS, 09 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, sobre o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 006/2016, conforme decisão abaixo, facultando-lhes a apresentação de recurso até a data da sessão de julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, inc. I e §3º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO.

Decisão:

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar “suposto superfaturamento na contratação da empresa Zorra Produções e eventos Ltda, bem como suposta irregularidade na inexigibilidade de licitação para contratação da banda Quarto de Empregada, pelo Município de Novo Jardim-TO”.

O feito foi instaurado a partir de denúncia feita à ouvidoria

(Protocolo 07010127588201643), em nome de Fernando Batista de Santana, informando que o Município de Novo Jardim teria contratado a empresa Zorra Produções e Eventos Ltda, mediante superfaturamento, para locação de tendas, banheiros químicos, palco, iluminação e som para as festividades de comemoração do padroeiro do Município, realizadas no período de 01 a 13 de junho de 2015. Narrou que o valor pago (R\$ 71.000,00) seria muito acima do valor de mercado. Aduziu, ainda, que houve a contratação da banda Quarto de Empregada, mediante inexigibilidade de licitação, o que também teria se dado de forma irregular.

O Município foi oficiado à fl. 31, encaminhando as informações de fls. 32 a 196, referentes ao processo de inexigibilidade de licitação nº 003/2015 e Processo 001/2015 (Licitação na Modalidade Pregão). É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração.

Inicialmente, verifica-se que as irregularidades apontadas pelo denunciante consistem, supostamente, no superfaturamento para a contratação da empresa Zorra Produções e na contratação da empresa Quarto de Empregada sem licitação.

Quanto ao primeiro ponto, os documentos apresentados pelo Município demonstram que foi realizada licitação, na modalidade Pregão, para contratação de empresa para fornecimento de bens e equipamentos necessários à realização das festividades de comemoração do Padroeiro do Município, entre os dias 01 a 13 de junho de 2015. O edital foi devidamente publicado no Diário Oficial.

Consta dos autos que a empresa Zorra Produções apresentou um orçamento e, posteriormente, uma proposta mais baixa. Há, ainda, certidões informando a entrega do edital aos representantes de duas empresas. Na data fixada para a abertura das propostas, apenas a empresa Zorra compareceu, entregando todos os documentos exigidos, motivo pelo qual foi declarada vencedora. O contrato foi juntado às fls. 191-195.

Destaca-se que referido procedimento licitatório (e consequente contrato) abrangeu toda a estrutura necessária à realização das festividades (200 placas metálicas para fechamento, dezenas de tendas de diferentes tamanhos, dezenas de banheiros químicos, gerador de energia móvel, locação de palco, sistema completo de sonorização, sistema completo de iluminação), por um período de 13 dias.

Sendo assim, considerando o período da locação (quase duas semanas), bem como a quantidade de itens, não se mostra desproporcional o valor contratado – destacando, ainda, que inexistente orçamento oficial da época juntado aos autos, demonstrando o superfaturamento. Por fim, necessário reconhecer que as demais propostas juntadas ao procedimento são superiores à apresentada pela empresa contratada.

Inclusive, foram utilizadas, na análise do feito, as propostas apresentadas no Procedimento de Registro de Preço realizado em 2017 no Município de Novo Jardim no ano de 2017, para locação de itens semelhantes (Pregão Presencial 018/2017) – ICP 2018.0008932. A título de exemplificação, os seguintes itens constam de ambos os procedimentos:

Item	Neste procedimento	No procedimento de registro de Preço realizado em 2017 pelo mesmo Município – ICP 2018.0008932
Tenda 4x4	280,00	360,00
Tenda 6x6	380,00	365,00
Tenda 8x8	450,00	500,00
Banheiro químico	150,00	165,00

Sendo assim, não há provas que demonstrem o superfaturamento.

Quanto ao aspecto formal, do mesmo modo, não foi possível constatar a ocorrência de irregularidade. Segundo se conclui dos



documentos juntados aos autos, o Município observou os requisitos necessários e o procedimento definido em Lei.

O segundo questionamento diz respeito à contratação da banda Quarto de Empregada, através de empresário que detinha direito de exclusividade. Segundo o representante, tal contratação teria se dado de forma irregular em razão de não ter observado procedimento licitatório.

Sob o aspecto jurídico, a contratação de artistas pelo poder público é regida pelas normas gerais de licitação, consubstanciadas principalmente na Lei 8.666/93. A natural subjetividade relativa às artes torna complexa a comparação objetiva que caracteriza o procedimento licitatório. Entretanto, a Lei de Licitações foi clara — e restritiva — ao identificar a inviabilidade de licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública” (artigo 25, inciso III). Além disso, os processos relativos às situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser instruídos com a razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço (artigo 26, caput e parágrafo único).

A inexigibilidade de competição, como se sabe, decorre da falta de pluralidade de alternativas, da impossibilidade de comparação objetiva entre as alternativas porventura existentes ou da inexistência de mercado concorrencial relativo ao objeto do futuro contrato. A inviabilidade de competição decorre da consagração do artista pela crítica especializada ou opinião pública, requisito que contém grande margem de subjetividade.

Em momento subsequente, a inexigibilidade passa e repousar também na exclusividade do empresário, em razão da contradição lógica entre “exclusividade” e “possibilidade de competição”. O Tribunal de Contas da União examinou detidamente o tema ao apreciar a consulta formulada pelo Ministério do Turismo, tendo concluído que:

“9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade — entre o artista/banda e o empresário — apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório” (Acórdão 1.435/2017-Plenário).

Conforme se verifica, as irregularidades acima relacionadas, não

se encontram demonstradas, ainda que minimamente, nos autos. Ademais, é necessário reconhecer que o critério “consagração pela crítica especializada” deve ser visto com parcimônia em Municípios pequenos, em que o valor disponível para a contratação é baixo. Certamente não serão contratados, neste contexto, artistas famosos. Superado este ponto, há de se reconhecer que, na época dos fatos, a banda referida realizava apresentações em diversos Municípios do Estado¹, podendo, neste aspecto, ser considerada consagrada. Ademais, o contrato constante de fl. 71 demonstra que a contratação abrangia a realização de diversas apresentações, durante todo o período das festividades. Sendo assim, novamente, o valor acordado não se mostra desproporcional ou superfaturado.

Neste sentido, portanto, conclui-se que não restaram comprovadas as irregularidades que motivaram a instauração do presente procedimento. Não se vislumbra excesso ou desarrazoabilidade ou, ainda, a prática de ato de improbidade administrativa. Portanto, o arquivamento é medida que se impõe.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 18, inc. I da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e submeto minha decisão à apreciação do referido colegiado, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê ciência aos interessados, remetendo cópia da presente decisão, informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 3º da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO). Em se tratando de denunciante sem endereço informado nos autos, expeça-se também edital para publicação no diário eletrônico e comunique-se a Ouvidoria.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dianópolis, 10 de abril de 2020

Luma Gomides de Souza
Promotora de Justiça

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001971

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 20/2020
URGENTE

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,



proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretada pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus - Sars-Cov-2/Covid-19, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO que para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade;

CONSIDERANDO que a estatística epidemiológica mundial demonstra que muitos pacientes diagnosticados com o coronavírus podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI, para o atendimento dos casos mais graves da doença;

CONSIDERANDO que muitas pessoas deverão ser atendidas em unidades municipais de saúde, em razão da menor gravidade dos casos, o que necessitará de estruturas assistenciais menos complexas, mas não menos eficientes, diante da conjuntura pandêmica vivenciada;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade de ampliar a rede pública assistencial à saúde tocantinense no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 estabelece o dever-poder de que as autoridades disciplinem, no âmbito de suas competências, medidas de isolamento, quarentena e requisição de bens e serviços, entre outras, resguardado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, conforme disciplina do Decreto Federal nº 10.282/2020;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, editada pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça

e da Segurança Pública, ao determinar a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública prevista na Lei nº 13.979/2020, registra que eventual descumprimento poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional do Ministério da Saúde recomenda, que durante o período de emergência em saúde pública, sejam adotadas medidas de restrição de atividades, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO que os decretos dos gestores estaduais e municipais e as respectivas ações restritivas devem ter por objetivo retardar a propagação do coronavírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, assegurando-se, via de consequência, o melhor suporte aos pacientes;

CONSIDERANDO que, segundo divulgado pelo último Boletim Epidemiológico de Gurupi/TO, de 08/04/2020, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi (SEMUS), surgiu o 1º caso confirmado para COVID-19, o qual se encontra internado em Palmas/TO;

CONSIDERANDO a disponibilização, pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/TO), do Serviço de Rastreamento de Dados de Georreferenciamento para Mapeamento da Covid-19, por meio de e-mail encaminhado ao Secretário de Saúde de Gurupi/TO, nesta data;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, que:

1 – ASSEGURE, imediatamente:

- a) a prestação, integral e oportuna, da assistência devida aos casos positivos e suspeitos para COVID-19, no seu nível de complexidade;
- b) o estabelecimento de rotina apropriada aos casos positivos para COVID-19, com protocolos de visitas pela equipe técnica;
- c) a prestação, integral e oportuna, da assistência devida aos casos suspeitos para COVID-19;
- d) o fornecimento de medicamentos para atender à demanda dos casos positivos e suspeitos para COVID-19, acompanhando o cumprimento da quarentena durante a realização do exame;
- e) a disponibilidade de equipe de enfermagem, assistência social e médica para atender os casos leves, ou suspeitos para COVID-19, que permanecem em seus domicílios;
- f) noticie o tempo despendido pelas Unidades de Referência para acolhimento e testagem dos casos suspeitos para COVID-19, informando, ainda, o protocolo utilizado nos testes rápidos recebidos pelo Município de Gurupi/TO;
- g) demonstre a realização da busca ativa do histórico de todos os contatos dos últimos 14 (quatorze) dias dos casos positivos para COVID-19, em parceria com a Secretaria Estadual de Saúde, sempre que preciso, comunicando ao Ministério Público do Estado do Tocantins quaisquer obstáculos;

2 – IMPLEMENTE, imediatamente, as medidas necessárias para demonstrar ao Ministério Público:

- a) o fiel e total acompanhamento, através dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária de Gurupi, para que, após verificação do resultado do teste laboratorial no Sistema de Gerenciamento do Ambiente do Laboratório – GAL ou resultado do teste rápido, procedam imediato contato com os casos confirmados como positivos para COVID-19, informando-lhes da quarentena, orientando-lhes do protocolo e encaminhando à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, no prazo de 24 horas, contados do resultado, o formulário de autorização de



extração de dados de georreferenciamento para a localização dos casos confirmados, com eventual consentimento do paciente;

O prazo de 24 (vinte e quatro) horas dar-se-á, a partir do acesso do servidor da Secretaria Municipal de Saúde ao Sistema de Gerenciamento do Ambiente do Laboratório do LACEN ou resultado do teste rápido;

Após o processo, caso o paciente concorde em assinar a autorização para extração de dados de georreferenciamento, os seus dados telefônicos devem ser enviados à Secretaria de Segurança Pública, nas 12 horas seguintes. As informações cedidas, segundo o termo de consentimento, seriam criptografadas ao Instituto Nacional de Criminalística, respeitando o sigilo do nome ou qualquer outro elemento que possa identificar o paciente.

Em vista da grave situação anunciada e da urgência em se adotar as medidas, fica estabelecido o prazo até o dia 13 de abril de 2020, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação, devendo apresentar comprovação documental para tanto, através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br

ADVERTE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Encaminhe-se cópia desta ao Prefeito de Gurupi, ao Secretário de Saúde de Gurupi/TO, ao Secretário Estadual de Saúde e ao Presidente do Comitê Gestor de do COVID-19 do Município de Gurupi.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

GURUPI, 08 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001777

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 21/2020

URGENTE

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretada pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus - Sars-Cov-2/Covid-19, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO que para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade; CONSIDERANDO que a estatística epidemiológica mundial demonstra que muitos pacientes diagnosticados com o coronavírus podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI, para o atendimento dos casos mais graves da doença;

CONSIDERANDO que muitas pessoas deverão ser atendidas em unidades municipais de saúde, em razão da menor gravidade dos casos, o que necessitará de estruturas assistenciais menos complexas, mas não menos eficientes, diante da conjuntura pandêmica vivenciada;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade de ampliar a rede pública assistencial à saúde tocaninense no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 estabelece o dever-poder de que as autoridades disciplinem, no âmbito de suas competências,



medidas de isolamento, quarentena e requisição de bens e serviços, entre outras, resguardado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, conforme disciplina do Decreto Federal nº 10.282/2020;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, editada pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, ao determinar a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública prevista na Lei nº 13.979/2020, registra que eventual descumprimento poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional do Ministério da Saúde recomenda, que durante o período de emergência em saúde pública, sejam adotadas medidas de restrição de atividades, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO que os decretos dos gestores estaduais e municipais e as respectivas ações restritivas devem ter por objetivo retardar a propagação do coronavírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, assegurando-se, via de consequência, o melhor suporte aos pacientes;

CONSIDERANDO que, conforme informação repassada pela Secretária Municipal de Saúde de Dueré a esta Promotoria de Justiça, através do Ofício n. 37/2020, de 08/04/2020, o paciente residente em Gurupi, cujo teste foi confirmado para COVID-19, no dia 07/04/2020, e que está internado em hospital particular em Palmas/TO, visitou, no dia 30/03/2020, sua fazenda, situada no Município de Santa Rita do Tocantins, tendo mantido contato com funcionários (alguns residentes na cidade de Dueré/TO, para onde se deslocam nos finais de semana), inclusive com o gerente, o qual o conduziu até o hospital em Palmas/TO para internação;

CONSIDERANDO que tramita o PAD n. 2020.0001776, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), sob o comando do Município de Dueré;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE DUERÉ, nas pessoas do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, que, imediatamente:

- a) IDENTIFIQUE todas as pessoas que mantiveram contato físico com o paciente confirmado (proprietário da fazenda) e REALIZE fiscalização permanente e intensa da observância a todas as medidas de isolamento pelo período de 14 dias, nos termos preconizados pelo Ministério da Saúde, comunicando ao Ministério Público do Estado do Tocantins quaisquer obstáculos;
- b) PRESTE, integral e oportuna, assistência aos casos suspeitos para COVID-19, no seu nível de complexidade, bem como aos casos positivos que surgirem, com protocolos de visitas pela equipe técnica;
- c) FORNEÇA medicamentos para atender à demanda dos casos positivos e suspeitos para COVID-19, acompanhando o cumprimento da quarentena durante a realização do exame;
- d) DISPONIBILIZE equipe de enfermagem, assistência social e médica para atender os casos leves, ou suspeitos para COVID-19, que permanecem em seus domicílios;
- e) NOTICIE o tempo despendido pelas Unidades de Referência para acolhimento e testagem dos casos suspeitos para COVID-19,

informando, ainda, o protocolo utilizado nos testes coletados pelo Município de Dueré/TO;

Em vista da grave situação anunciada e da urgência em se adotar as medidas, fica estabelecido o prazo até o dia 13 de abril de 2020, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação, devendo apresentar comprovação documental para tanto, através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br

ADVERTE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo "dolo" na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Encaminhe-se cópia desta ao Prefeito de Dueré, à Secretária de Saúde de Dueré/TO e ao Presidente do Comitê Gestor do COVID-19 do Município de Dueré.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

GURUPI, 09 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0001268

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 19/07/2017 com o objetivo de investigar condições precárias de funcionamento relatadas pelo Conselho Tutelar de São Salvador do Tocantins/TO em 17/05/2017.

À época, relataram os conselheiros contarem com apenas um computador, sem impressora; celular sem crédito para atendimento aos plantões; tomadas de ligação à rede elétrica inoperantes; ausência de ventilador ou ar-condicionado; bebedouro em estado ruim; ausência de placa de identificação; dificuldades no recebimento de diárias; veículo estragado (evento 1).

Instruíram a demanda com fotos (evento 2).

O Ministério Público expediu recomendação (evento 3) direcionada à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO.

No evento 8, o Conselho Tutelar se pronunciou, em 23/02/2018, pelo atendimento parcial à recomendação.

Seguiram-se respostas da Prefeitura Municipal (eventos 9 e 10); foi feita inspeção in loco pelo Oficial de Diligências (eventos 11 e 12).

Aportaram aos autos novas respostas (eventos 15 e 21) e fez-se nova vistoria, com fotos (evento 17), e, por fim, foi oficiado novamente o Conselho Tutelar que respondeu dando conta da solução dos problemas apostados (eventos 23 a 25).

É o breve relatório.

O inquérito civil merece arquivamento.



Conforme o art. 4º, caput e §1º da Resolução nº. 170 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão, devendo a lei orçamentária municipal estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para: a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares; b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar; c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município; d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

No mesmo sentido, o princípio nono da Declaração Universal dos Direitos da criança preconiza que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligências, crueldade e exploração, para a qual a adequada estruturação do Conselho Tutelar é fundamental.

O artigo 227 da Constituição da República prevê o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e, dando-lhe conformação, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a proteção integral dos infantes, trazendo uma rede de proteção na qual o Conselho Tutelar ocupa posição de destaque.

Conquanto todas as irregularidades narradas tenham sido confirmadas, a Prefeitura Municipal, por fim, cumpriu todas as recomendações, conforme se extrai do ofício estampado no evento 25, de 05/03/2020, segundo o qual houve cumprimento total do quanto recomendado, com as reparações e instalações necessidades, como ar-condicionado, regularização do automóvel, funcionamento das torneiras, fornecimento da impressora, e têm ocorrido, inclusive, melhores e já se pensa em novas melhorias para a unidade.

Ante o exposto, firmado o ajuste, que prevê multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas nos termos dos arts. 14 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e 18, inciso I da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Notificação do interessado e do denunciado, para, em querendo, se manifestar, inclusive no âmbito do CSMP/TO, servindo o presente documento como mandado;
3. Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 09 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1090/2020

Processo: 2020.0002123

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como

nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que uma das medidas preventivas reconhecidas pelo Ministério da Saúde e testadas mundialmente, com baixo custo, é a confecção de máscaras caseiras, mediante disponibilização de protocolo a ser seguido em sua fabricação, tempo de uso, higienização e cuidados necessários;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar, em meio ao cenário de pandemia atual, a saúde e economia locais no município de Palmeirópolis/TO, mediante o estímulo de produção de máscaras por costureiras locais em consonância com as normativas emanadas do Ministério da Saúde, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Notifique-se a Prefeitura Municipal, servindo a presente portaria



para tal, cujo conteúdo foi antecipadamente discutido, a fim de que indique, até as 18 horas do dia 13/04/2020, as pessoas, com os respectivos endereços eletrônicos, ante a urgência do caso, a fim de possibilitar a criação da sala virtual de reunião que ocorrerá em 14/10/2020, às 10h00min, esclarecendo-lhe que a resposta deve ser encaminhada, com o assunto Reunião Virtual, ao endereço eletrônico prm01palmeiropolis@mpto.mp.br;

4. Aloque-se o presente procedimento no localizador COVID-19;

5. Recebidas as informações, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 10 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1091/2020

Processo: 2020.0002124

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas

infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que uma das medidas preventivas reconhecidas pelo Ministério da Saúde e testadas mundialmente, com baixo custo, é a confecção de máscaras caseiras, mediante disponibilização de protocolo a ser seguido em sua fabricação, tempo de uso, higienização e cuidados necessários;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar, em meio ao cenário de pandemia atual, a saúde e economia locais no município de São Salvador do Tocantins/TO, mediante o estímulo de produção de máscaras por costureiras locais em consonância com as normativas emanadas do Ministério da Saúde, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado. O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeiropolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Notifique-se a Prefeitura Municipal, servindo a presente portaria para tal, cujo conteúdo foi antecipadamente discutido, a fim de que indique, até as 18 horas do dia 13/04/2020, as pessoas, com os respectivos endereços eletrônicos, ante a urgência do caso, a fim de possibilitar a criação da sala virtual de reunião que ocorrerá em 14/10/2020, às 10h00min, esclarecendo-lhe que a resposta deve ser encaminhada, com o assunto Reunião Virtual, ao endereço eletrônico prm01palmeiropolis@mpto.mp.br;

4. Aloque-se o presente procedimento no localizador COVID-19;

5. Recebidas as informações, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 10 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003645

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 17/10/2019 (evento 10) com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos serviços prestados pela empresa distribuidora de energia elétrica ENERGISA na cidade de Palmeiropolis/TO, após conversão de Notícia de Fato (evento 1), datada de 17/06/2019, que narrava:

Trata-se de representação apresentada, nesta Promotoria de Justiça, por cidadãos residentes na cidade de Palmeiropolis-TO conforme abaixo-assinado, em anexo, noticiando má qualidade no fornecimento de energia elétrica pela empresa ENERGISA TOCANTINS - Distribuidora de Energia S.A., consta que são frequentes as quedas e picos de energia elétrica, ocasionando danos nos aparelhos elétricos e eletrônicos nas residências e estabelecimentos comerciais, causando grandes prejuízos aos consumidores, que na maioria das vezes não são restituídos.

À época, 161 (cento e sessenta e um) moradores de Palmeiropolis/TO subscreveram o documento.

Diligenciada, a concessionária em exame apresentou as respostas veiculadas nos eventos 16 e 19.

É o breve relatório.

O inquérito civil merece arquivamento.



Apurou-se que a concessionária manteve padrão de continuidade, na municipalidade, em consonância com os indicadores coletivos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, seja no que se refere à “duração equivalente de interrupção por unidade consumidora”, seja no que atine à “frequência equivalente de interrupção por unidade consumidora”, bem como fez investimentos na ordem aproximada de R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais) em Palmeirópolis/TO (evento 16).

Ainda que considerada satisfatória a informação, em face da grande quantidade de noticiantes, determinou-se que a ENERGISA informasse, pormenorizadamente, a forma de acesso à empresa para eventuais reclamações pontuais (nenhuma trazida aos autos de forma individualizada), o que foi feito via ofício acoplado ao evento 19.

Ante o exposto, dada a regularidade da atuação da concessionária de serviços elétricos com as normas técnicas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas nos termos dos arts. 14 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e 18, inciso I da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, que serve como notificação aos interessados, que podem oferecer razões contra o arquivamento até a sessão de julgamento;

2. Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 11 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920458 - DESIGNA AUDIÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO

Processo: 2020.0002123

Ante o erro material constante da Portaria de Instauração PAD/1090/2020, retifico a data da audiência virtual lá convocada para o dia 14/04/2020, às 10 horas.

Comunique-se as partes pelo meio mais ágil, certificando-se a providência nos autos.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PALMEIROPOLIS, 12 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920458 - RETIFICA DATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL

Processo: 2020.0002124

Ante o erro material constante da Portaria de Instauração PAD/1091/2020, retifico a data da audiência virtual lá convocada para o dia 14/04/2020, às 10 horas.

Comunique-se as partes pelo meio mais ágil, certificando-se a providência nos autos.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PALMEIROPOLIS, 12 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920068 - RECOMENDAÇÃO AO PREFEITO E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

Processo: 2019.0005075

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ref: PA 2019.0005075

Considerando que o art. 6º da Constituição Federal garante que são direitos sociais dentre outros, a educação e o trabalho;

Considerando que o art. 227 da Constituição Federal declara que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que o art. 205 da Constituição Federal reza que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que dentre os incisos do art. 206 da Constituição Federal consta que o ensino será ministrado com base nos princípios, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (I), da gestão democrática do ensino público, na forma da lei (VI) e da garantia de padrão de qualidade (VII);

Considerando que nos parágrafos 1º e 2º do art. 208 da Constituição Federal consta que o acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo e o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

Considerando que o art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente também garante que todos estes têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando, igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (I), acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (V), garantido aos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais (parágrafo único);

Considerando que o Estatuto da Juventude – Lei nº 12.852/2013, aplicável aos adolescentes a partir dos 15 anos de idade, rege-se pelo princípio de valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações (artigo 2º, II), garante participação efetiva do segmento juvenil, respeitada sua liberdade de organização nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática das escolas e universidades (artigo 12);

Considerando que através da Lei 13.005/2014, foi delimitada a política educacional como projeto de nação, implantada pelo Plano Nacional de Educação, com duração até o ano de 2024, tendo como META 8 -Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2017 e, até junho de 2024, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional, em regime de colaboração com o Estado e a União;



Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, além de reforçar princípio de gestão democrática da escola pública, ressalta que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público, o que também não foi levado em conta no fechamento do EJA da escola Celso Mourão, visto que, NENHUMA DAS INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR (CONSELHOS ESCOLARES, CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SINDICATO, COMUNIDADE EM GERAL, DENTRE OUTRAS) FOI CONSULTADA A TEMPO a respeito de eventuais diagnósticos elaborados pela Secretaria Estadual de Educação ou sobre propostas para reordenamento de matrículas da EJA no município, sendo certo que pais e alunos foram simplesmente comunicados a respeito da decisão, causando com as transferências compulsórias, sérios prejuízos a comunidade e evasões escolares, pois muitos não retornaram as salas de aulas em outra escola devido a distância;

Considerando que da Lei nº 13.005/2014 PNE, depreende-se a necessária interlocução com as distintas instâncias responsáveis pelo alcance das metas, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação quanto a materialização do planejamento da política educacional de Porto Nacional;

Considerando que a Meta 08 do Plano Municipal de Educação de Porto Nacional – Lei nº 2248/2015 (PME), prevê a qualidade do ensino e a expansão das matrículas para a educação e jovens e adultos, com ampliação de sua oferta, o que não se adéqua ao fechamento das turmas de EJA da Escola Municipal Celso Alves Mourão, visto que são COMUNIDADES ESCOLARES DISTINTAS.

Considerando que o remanejamento compulsório dos alunos da EJA da Escola Celso Alves Mourão sem qualquer lei anterior que o autorize, sem justificativa cabal dos benefícios daí advindos, e sem a escuta dos interessados, é medida que afronta o princípio da legalidade, da igualdade de condições de acesso, da motivação, da eficiência e da impessoalidade do ato público;

Considerando o impacto social gerado com a decisão de NUCLEAR TODAS AS CLASSES DE EJA na Escola Municipal Euvaldo Thomaz, dificultando o acesso dos alunos da Escola Celso Mourão, dentre outras, visto que na cidade de 50.0000 habitantes ainda não há serviço de transporte público;

Considerando que geralmente os alunos da EJA, em sua maioria se concentram em territórios com os piores indicadores sociais e educacionais, com elevada exposição à diferentes formas de violência (tráfico, exploração sexual, violência etc);

Considerando que no momento em que se discute maneiras de se efetivar os Planos de Educação (Nacional, Estadual e Municipais) para os próximos anos, de modo a garantir que o ensino possa ser acessível a todas as pessoas, seja na diversidade etária, socioeconômica, de gênero, étnico-racial e/ou de orientação sexual, o fechamento de turmas de EJA se apresenta, no mínimo como equivocada, pois não eleva a qualidade do ensino e não resolve o problema da evasão escolar e analfabetismo, ao contrário, os condiciona;

Considerando os informes constantes dos termos de audiência dos eves 22 e 23, onde ficou claro que o Município não garantiu o transporte escolar após a nucleação do EJA;

Considerando que está claro que a gestão da Secretaria de Educação de Porto Nacional não é democrática e totalmente transparente;

Considerando que a norma constitucional, não admite improvisos

ou mudanças repentinas nas políticas educacionais, exigindo planejamento, evidenciando que diretrizes, objetivos e metas devem garantir educação pública de qualidade, não podendo ser submetida exclusivamente a interesses, ideias ou estratégias de gestores que temporariamente ocupam cargos executivos, especialmente quando adotadas sem qualquer debate público nas diversas instâncias participativas existentes nas unidades escolares, nos municípios e casas legislativas;

Considerando que tem se tornado prática comum a adoção de medidas drásticas como o fechamento de turmas e escolas do Município de Porto Nacional, o que para o Ministério Público demonstra uma inabilidade da gestão, pois não antecipa p fechamento a análise, diagnóstico e mudança de práticas para fomentar a manutenção e readequação se necessário;

Considerando que estes fechamentos ocorrem sem consulta à população afetada e com total desrespeito às normas legais que tratam da gestão democrática da educação;

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados à criança e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia, resolve RECOMENDAR AO PREFEITO E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE PORTO NACIONAL que tomem as seguintes providências:

1) Que apresentem em 15 dias, um PLANO DE AÇÃO PARA OFERTA DE EJA- 1º SEGMENTO A TODA A POPULAÇÃO DE PORTO NACIONAL, visando a realização de busca ativa e chamada pública, inclusive na área rural, dando a opção na busca ativa, também para 2º segmento, aproveitando esta ação para conhecimento da demanda como um todo, mesmo não sendo esta do Município;

2) Deverá constar do PLANO DE AÇÃO PARA OFERTA/GARANTIA DE EJA- 1º SEGMENTO A TODA A POPULAÇÃO DE PORTO NACIONAL, no mínimo:

2.1 - O desenvolvimento da busca ativa e chamamento público, cronograma, publicidade, forma de publicidade, roteiro, itinerário, responsável, locais e formas de captação de informação (todas as escolas da área urbana e rural), cadastro do interessado dentre outras informações organizacionais;

2.2 - Do cadastro da busca ativa deverá constar o nome do interessado, CPF, RG, idade, data de nascimento (checados no original pelo servidor público e certificado), série de interesse, escola de interesse, endereço, telefone, e-mail e assinatura;

2.3 – A forma de como a Secretaria georreferenciará as escolas para oferta de EJA, de maneira a assegurar condições de igualdade de acesso e permanência com sucesso na escola a todos os interessados;

2.4 – Que o objetivo final do Plano de Ação seja a garantia de oferta de EJA 1º Segmento, para todos os interessados, em escolas que não distem mais de 3 Km da residência do aluno na zona urbana, tendo como parâmetro a resolução CETRAN Nº 006/2009, visto que não há transporte público na cidade de Porto Nacional;

2.5 – Agenda oficial anual de discussão e deliberações a respeito de política pública para a melhoria da oferta e da qualidade da EJA com as comunidades escolares, assegurando-se a participação de grêmios estudantis, Conselhos de Escola, Conselho Municipais de Educação, do Conselho de Alimentação Escolar, do Fórum Municipal de Educação, Secretárias de Saúde e Assistência Social, Secretaria Estadual de Educação e Ministério Público, com a realização audiências públicas amplas sobre a oferta e qualidade da EJA no



município de Porto Nacional;

2.6 – A tomada de providências para inserção desta agenda anual no PME;

2.7 – Apresentar no prazo de 6(seis) meses proposta pedagógica e metodológica para oferta da EJA - I Segmento, que contemple os parâmetros nacionais, partindo das contribuições da comunidade escolar e comprovado caráter democrático e participativo;

3) Insira no sítio digital da Prefeitura de Porto Nacional a Secretaria de Educação e a rede de educação municipal, com toda sua estrutura e legislação. Insira todas as escolas municipais, gestores e o que ofertam, e ainda, implante condições de requerimento de vaga gerando imediatamente a lista pública de demanda reprimida, para todos os seguimentos do ensino fundamental para toda a rede municipal;

4) Deverão os recomendados, no prazo de 10 (dez) dias da ciência desta, informar a 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional sobre o acatamento as recomendações. O silêncio será entendido como negativa.

O não-atendimento desta recomendação administrativa importará no reconhecimento da mora e forçará o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS buscar a tutela jurisdicional para garantir a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis ligados diretamente à proteção integral aos adolescentes com interesse no EJA.

Servirá a presente como mandado para conhecimento e recebimento, o qual poderá ser efetivado via e-mail pessoal ou institucional dos recomendados.

Dê conhecimento amplo desta Recomendação, encaminhe cópia a Câmara de Vereadores e para as escolas da rede municipal.

Cientifique-se. Publique-se.

PORTO NACIONAL, 10 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920068 - RECOMENDAÇÃO AO PREFEITO E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE PORTO NACIONAL

Processo: 2019.0005075

Considerando que o art. 6º da Constituição Federal garante que são direitos sociais dentre outros, a educação e o trabalho;

Considerando que o art. 227 da Constituição Federal declara que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que no art. 205 da Constituição Federal reza que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que dentre os incisos do art. 206 da Constituição Federal consta que o ensino será ministrado com base nos princípios, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (I), da gestão democrática do ensino público, na forma da lei (VI) e

da garantia de padrão de qualidade (VII);

Considerando que nos parágrafos 1º e 2º do art. 208 da Constituição Federal consta, que o acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo e o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

Considerando que o art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente também garante que todos estes têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando, igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (I), acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (V), garantido aos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais(parágrafo único);

Considerando que o Estatuto da Juventude – Lei nº 12.852/2013, aplicável aos adolescentes a partir dos 15 anos de idade, rege-se pelo princípio de valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações (artigo 2º, II), garante participação efetiva do segmento juvenil, respeitada sua liberdade de organização nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática das escolas e universidades (artigo 12);

Considerando que através da Lei 13.005/2014, foi delimitada a política educacional como projeto de nação, implantada pelo Plano Nacional de Educação, com duração até o ano de 2024, tendo como META 8 -Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2017 e, até junho de 2024, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional, em regime de colaboração com o Estado e a União;

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, além de reforçar princípio de gestão democrática da escola pública, ressalta que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público, o que também não foi levado em conta no fechamento do EJA da escola Celso Mourão, visto que, NENHUMA DAS INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR (CONSELHOS ESCOLARES, CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SINDICATO, COMUNIDADE EM GERAL, DENTRE OUTRAS) FOI CONSULTADA A TEMPO a respeito de eventuais diagnósticos elaborados pela Secretaria Estadual de Educação, ou sobre propostas para reordenamento de matrículas da EJA no município, sendo certo que pais e alunos foram simplesmente comunicados a respeito da decisão, causando, com as transferências compulsórias, sérios prejuízos a comunidade e evasões escolares, pois muitos não retornaram as salas de aulas em outra escola devido a distância;

Considerando que da Lei nº 13.005/2014 PNE, depreende-se a necessária interlocução com as distintas instâncias responsáveis pelo alcance das metas, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação quanto a materialização do planejamento da política educacional de Porto Nacional;

Considerando que a Meta 08 do Plano Municipal de Educação de Porto Nacional – Lei nº 2248/2015 (PME), prevê a qualidade do ensino e a expansão das matrículas para a educação e jovens e adultos, com ampliação de sua oferta, o que não se adéqua ao fechamento das turmas de EJA da Escola Municipal Celso Alves



Mourão, visto que são COMUNIDADES ESCOLARES DISTINTAS. Considerando que o remanejamento compulsório dos alunos da EJA da Escola Celso Alves Mourão sem qualquer lei anterior que o autorize, sem justificativa cabal dos benefícios daí advindos, e sem a escuta dos interessados, é medida que afronta o princípio da legalidade, da igualdade de condições de acesso, da motivação, da eficiência e da impessoalidade do ato público;

Considerando o impacto social gerado pela decisão de NUCLEAR TODAS AS CLASSES DE EJA na Escola Municipal Euvaldo Thomaz, a qual dificultou o acesso dos alunos da Escola Celso Mourão, dentre outras, visto que na cidade de 50.0000 habitantes ainda não há serviço de transporte público;

Considerando que geralmente os alunos da EJA, em sua maioria, se concentram em territórios com os piores indicadores sociais e educacionais, com elevada exposição à diferentes formas de violência (tráfico, exploração sexual, violência etc);

Considerando que no momento em que se discute maneiras de se efetivar os Planos de Educação (Nacional, Estadual e Municipais) para os próximos anos, de modo a garantir que o ensino possa ser acessível a todas as pessoas, seja na diversidade etária, socioeconômica, de gênero, étnico-racial e/ou de orientação sexual, Porto Nacional age na contramão, desestruturando turmas de EJA, ação no mínimo como equivocada, pois não eleva a qualidade do ensino e não resolve o problema da evasão escolar e analfabetismo, ao contrário, os condiciona;

Considerando os informes constantes dos termos de audiência dos eves 22 e 23, onde ficou claro que o Município não garantiu o transporte escolar após a nucleação do EJA, como informado a esta promotoria, conforme ofícios 789/2019 e 800/2019 de lavra da Secretária Municipal de Educação;

Considerando que está claro que a gestão da Secretaria de Educação de Porto Nacional não é democrática e totalmente transparente;

Considerando que a norma constitucional, não admite improvisos ou mudanças repentinas nas políticas educacionais, exigindo planejamento, evidenciando que diretrizes, objetivos e metas devem garantir educação pública de qualidade, não podendo ser submetida exclusivamente a interesses, ideias ou estratégias de gestores que temporariamente ocupam cargos executivos, especialmente quando adotadas sem qualquer debate público nas diversas instâncias participativas existentes nas unidades escolares, nos municípios e casas legislativas;

Considerando que tem se tornado prática comum a adoção de medidas drásticas como o fechamento de turmas e escolas do Município de Porto Nacional, o que para o Ministério Público demonstra uma inabilidade da gestão, pois não antecipa o fechamento, a análise, diagnóstico e mudança de práticas para fomentar a manutenção e readequação se necessário;

Considerando que estes fechamentos ocorrem sem consulta à população afetada e com total desrespeito às normas legais que tratam da gestão democrática da educação;

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados à criança e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia, resolve

RECOMENDAR

AO PREFEITO E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE PORTO NACIONAL

que tomem as seguintes providências:

1) Que apresentem um PLANO DE AÇÃO PARA OFERTA DE EJA- 1º SEGMENTO A TODA A POPULAÇÃO DE PORTO NACIONAL, visando a realização de busca ativa e chamada pública, inclusive na área rural, dando a opção na busca ativa, também para 2º segmento, aproveitando esta ação para conhecimento da demanda como um todo, mesmo não sendo esta do Município, em 15 (quinze) dias;

2) Deverá constar do PLANO DE AÇÃO PARA OFERTA/GARANTIA DE EJA- 1º SEGMENTO A TODA A POPULAÇÃO DE PORTO NACIONAL, no mínimo:

2.1 - O desenvolvimento da busca ativa e chamamento público, cronograma, publicidade, forma de publicidade, roteiro, itinerário, responsável, locais e formas de captação de informação (todas as escolas da área urbana e rural), cadastro do interessado dentre outras informações organizacionais;

2.2 - Do cadastro da busca ativa deverá constar o nome do interessado, CPF, RG, idade, data de nascimento (checados no original pelo servidor público e certificado), série de interesse, escola de interesse, endereço, telefone, e-mail e assinatura;

2.3 - A forma de como a Secretaria georreferenciará as escolas para oferta de EJA, de maneira a assegurar condições de igualdade de acesso e permanência com sucesso na escola a todos os interessados;

2.4 - Que o objetivo final do Plano de Ação seja a garantia de oferta de EJA 1º Segmento, para todos os interessados, em escolas que não distem mais de 03 (três) quilômetros da residência do aluno na zona urbana, tendo como parâmetro a resolução CETRAN Nº 006/2009, visto que não há transporte público na cidade de Porto Nacional;

2.5 - Agenda oficial anual de discussão e deliberações a respeito de política pública para a melhoria da oferta e da qualidade da EJA com as comunidades escolares, assegurando-se a participação de grêmios estudantis, Conselhos de Escola, Conselho Municipais de Educação, do Conselho de Alimentação Escolar, do Fórum Municipal de Educação, Secretárias de Saúde e Assistência Social, Secretaria Estadual de Educação e Ministério Público, com a realização audiências públicas amplas sobre a oferta e qualidade da EJA no município de Porto Nacional;

2.6 - A tomada de providências para inserção desta agenda anual no PME;

2.7 - Apresentar no prazo de 90 (noventa) dias proposta pedagógica e metodológica para oferta da EJA - I Segmento, que contemple os parâmetros nacionais, partindo das contribuições da comunidade escolar e comprovado caráter democrático e participativo;

3) Insira no sítio digital da Prefeitura de Porto Nacional a Secretaria de Educação e a rede de educação municipal, com toda sua estrutura e legislação. Insira todas as escolas municipais, gestores e o que ofertam, e ainda, implante condições de requerimento de vaga gerando imediatamente a lista pública de demanda reprimida, para todos os seguimentos do ensino fundamental para toda a rede municipal, em 40 (quarenta) dias;

4) Deverão os recomendados, no prazo de 10 (dez) dias da ciência desta, informar a 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional sobre o acatamento as recomendações. O silêncio será entendido como negativa.

O não-atendimento desta recomendação administrativa importará no reconhecimento da mora e forçará o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS buscar a tutela jurisdicional para garantir a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis ligados diretamente à proteção integral aos adolescentes com interesse no EJA.



Servirá a presente como mandado para conhecimento e recebimento, o qual poderá ser efetivado via e-mail pessoal ou institucional dos recomendados.

Em razão da pandemia autorizo que a Recomendação seja enviada ao Prefeito e Secretária de Educação, para se quiserem, tenham mais tempo para tratativas, mas ressalto que no momento a contagem dos prazos está suspensa, como amplamente informado pela mídia. Cientifique-se. Publique-se.

PORTO NACIONAL, 10 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1089/2020

Processo: 2020.0002122

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1- Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar denúncia anônima apresentada aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte à Ouvidoria do MPE-TO protocolo nº. 07010334192202037: "a) QUE o senhor Alaor José Marques, idoso, residente no município de Porto Nacional setor alto da colina (bem próximo ao Posto de Saúde), vem sofrendo maus-tratos por parte de sua filha Lúcia; b) O manifestante informa que a denunciada vendeu sua residência e se mudou para casa do idoso em questão, causando-lhe grandes contratempos; c) Segundo o manifestante a denunciada constantemente expulsa o idoso de casa, briga bastante com o mesmo, não lhe presta assistência necessária inerente a um idoso da sua idade; d) O manifestante informa que o idoso já está procurando casa para alugar, por não aguentar os maus-tratos de sua filha"

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;

3. Determinação das diligências iniciais: 1- Oficie-se a Semas/PN para realizar visita e encaminhar à 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO relatório psicossocial do idoso Alaor José Marques, aplicar as medidas protetivas urgentes e identificar as providências que poderão ser adotadas em prol do idoso, mediante oitiva de seus filhos e demais familiares/responsáveis e demais diligências que entender necessárias, inclusive encaminhamento à Secretaria de Saúde e demais órgãos competentes.

4. Designo o Analista Ministerial lotado na 6ª PJPn para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia

desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 09 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
DIEGO NARDO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007953

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº: 2018.0007953 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 01/12/2018.

INTERESSADO(S): Joseliane Pereira Mascarenhas

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Necessita de ajuda de custo e passagens para a realização de Tratamento Fora do Domicílio - TFD.

DECISÃO: O fato narrado já se encontra solucionado.

PORTO NACIONAL, 07 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0005732

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Inquérito civil nº: 2018.0005732 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 29/08/2018.

INTERESSADO(S): IVANILSON TORRES DA SILVA e ANTÔNIO DE SOUSA BERTOLO

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Realização de cirurgia ortopédica, pelo SUS.

DECISÃO: Procedimento cirúrgico realizado.

PORTO NACIONAL, 07 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001267

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da NOTÍCIA DE FATO Nº: 2020.0001267 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 03/03/2020.

INTERESSADO(S): Antônio Carlos Vinhadelli Golveia

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Prática de crime ambiental tipificado no art. 38, da Lei 9.605/98, no município de Monte do Carmo/TO.

DECISÃO: Propositura de ação pública (Processo nº: 0003899-18.2020.8.27.2737).

PORTO NACIONAL, 07 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006936

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da NOTÍCIA DE FATO Nº: 2018.0006936 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 27/06/2018.

INTERESSADO(S): Milda Batista Neto

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Apurar Negligência Médica em atendimento no Hospital Tia Dedé em Porto Nacional/TO.

DECISÃO: O fato narrado já é objeto de investigação no âmbito do Inquérito Civil nº 2019.0000013.

PORTO NACIONAL, 07 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003003

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº: 2019.0003003 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 14/05/2019.

INTERESSADO(S): Boaventura Cerqueira Rodrigues e Olegário Rodrigues Neres

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Assegurar a atenção integral à saúde de pessoa idosa por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente para lhe garantir encaminhamento para realização de consulta no Hospital Sara Kubitschek, localizado em Brasília.

DECISÃO: O fato narrado já se encontra solucionado.

PORTO NACIONAL, 07 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1081/2020**

Processo: 2020.0002105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de reportagem veiculada no portal Tocnotícias no último dia 04 de abril, (<https://www.tocnoticias.com.br>), notícia de que o atual Secretário Municipal de Saúde de Luzinópolis, JOSÉ JÚNIOR NERES DA SILVA, publicou em redes sociais, fotografias com aglomeração de pessoas, demonstrando que não vem cumprindo as medidas impostas quanto ao isolamento social, medida importante para prevenção do contágio do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO que a publicação traz o seguinte título: Com um caso suspeito de coronavírus na cidade, Secretário de Saúde de Luzinópolis posta fotos não muito preocupado com o isolamento social;

CONSIDERANDO que em resposta ao que foi noticiado na reportagem acima, o Secretário Municipal de Saúde emitiu uma nota pedindo desculpas à população, publicada no mesmo portal no dia 05 de abril, onde reconhece a divulgação das postagens;

CONSIDERANDO que na condição de Secretário Municipal de Saúde, o agente deveria ser o primeiro a conscientizar a população acerca das medidas preventivas de distanciamento e isolamento social, no entanto, sua conduta mostra-se plenamente incompatível com o exercício do cargo, que atenta contra os princípios da Administração Pública e com grave risco de lesão à ordem sanitária em tempo de enfrentamento da pandemia;



CONSIDERANDO que a conduta do secretário mostra-se ainda mais gravosa diante do quadro de que há um caso sendo monitorado pelo Município de Luzinópolis com suspeita de coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos,

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público destinado a apurar possíveis atos de improbidade administrativa decorrente da conduta do Secretário Municipal de Saúde de Luzinópolis, JOSÉ JÚNIOR NERES DA SILVA, em desrespeitar as normas sanitárias de distanciamento e isolamento social no município de Luzinópolis.

Como diligências iniciais, determino:

1) A comunicação da instauração da presente portaria ao Conselho Superior do MP/TO;

2) A afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados, bem como o encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Designo reunião de trabalho para esta data, às 17 horas com o Secretário Municipal de Saúde de Luzinópolis, providenciando-se a sua comunicação para o ato;

De conformidade com o disposto no art. 6º, §1º, da Res. Nº 23 do CNMP, nomeio o servidor Diogo dos Santos Miranda, Analista Ministerial, para servir como secretário do feito.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 07 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Inquérito Civil Público nº 2020.0002105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa do membro signatário, de um lado, e JOSÉ JÚNIOR NERES DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedagogo, assistente administrativo no Município de Cachoeirinha – TO, atualmente ocupante do cargo de Secretário de Saúde e Saneamento Básico do Município de Luzinópolis – TO e do cargo de Gestor do Fundo de Saúde do Município de Luzinópolis – TO, nascido em 27.12.1972, filho de Adão Barbosa da Silva e Rita Neres da Silva, CPF nº 825.803.751-04, RG nº 226.064 SSP/TO, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, s/nº, Setor Paraíso, Luzinópolis – TO, CEP 77903-000, doravante denominado de “compromissário”, de outro lado, com amparo no art. 129, inciso II, da Constituição da República, no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, no art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992 e no art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou a existência de pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do vírus SARS-CoV-2, em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins, em 21 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública ante a afetação por Covid-19, nos termos do Decreto Estadual nº 6.072/2020;

CONSIDERANDO que o Município de Luzinópolis, em 23 de março de 2020, nos termos do Decreto Municipal nº 21/2020, ao declarar situação de emergência em saúde pública ante a pandemia da Covid-19, suspendeu por tempo indeterminado eventos, reuniões e atividades sujeitas a aglomerações;

CONSIDERANDO que o Município de Luzinópolis não possui estrutura mínima para lidar com eventuais casos da Covid-19;

CONSIDERANDO que tramita perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis o Inquérito Civil Público nº 2020.000, instaurado com objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa decorrente da conduta do compromissário, o qual utilizou de seus perfis nas redes sociais para publicar fotografias e vídeos de festa particular, com aglomeração de pessoas, menosprezando o combate à Covid-19 e incentivando comportamento contrário a medidas de isolamento social;

RESOLVEM celebrar o presente acordo de não persecução cível, dotado de eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O compromissário reconhece que sua postura atenta contra princípios da administração pública, notadamente os deveres de juridicidade, decoro, moralidade e lealdade às instituições, os quais são inerentes ao cargo de Secretário de Saúde e Saneamento Básico do Município de Luzinópolis – TO e ao cargo de Gestor do Fundo de Saúde do Município de Luzinópolis – TO.

CLÁUSULA SEGUNDA. O compromissário fica obrigado a não adotar comportamentos semelhantes aos relatados, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por publicação contrária às normas e orientações de enfrentamento à pandemia da Covid-19 ou por publicação veiculadora de aglomeração de pessoas ou de festividades, enquanto houver registros de mortes por Covid-19 no território brasileiro.

CLÁUSULA TERCEIRA. O compromissário fica obrigado à exoneração do cargo de Secretário de Saúde e Saneamento Básico do Município de Luzinópolis – TO e do cargo de Gestor do Fundo de Saúde do Município de Luzinópolis – TO, a contar de 8 de abril de 2020, sob pena de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de infringência.

CLÁUSULA QUARTA. O compromissário fica obrigado a não mais comparecer à Secretaria de Saúde do Município de Luzinópolis – TO, após o protocolo do pedido de exoneração, em 8 de abril de 2020, sob pena de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de infringência.

CLÁUSULA QUINTA. O compromissário fica obrigado a se abster, no âmbito do Município de Luzinópolis – TO, de assumir quaisquer outros cargos comissionados ou funções de confiança e, em todo o território brasileiro, de assumir quaisquer cargos comissionados ou funções de confiança na área da saúde, até 31 de dezembro de 2020, sob pena de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de infringência.

CLÁUSULA SEXTA. O compromissário fica com seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da presente data, sem possibilidade de concorrer a quaisquer mandatos eletivos, até 7 de abril de 2025.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento, para que assim produza os seus efeitos jurídicos, autorizada a sua divulgação nos meios de comunicação, como forma de reparação do dano moral coletivo.

Tocantinópolis – TO, 7 de abril de 2020.

SAULO VINHAL DA COSTA
Promotor de Justiça Substituto

JOSÉ JÚNIOR NERES DA SILVA
Compromissário

VICTOR CARVALHO CANJÃO
Advogado do compromissário
OAB/TO nº 9.546

ARTHUR MOURA ARGUIAR
Advogado do compromissário
OAB/TO nº 9.537



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0002068

RECOMENDAÇÃO nº01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 127 e art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; art. 3º, da Resolução nº 164/2017 do CNMP; e CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 2020.0002068 instaurado com vistas ao Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Xambioá.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO notícias de que a empresa sediada no Município de Xambioá-TO VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.656.452/0068-97, com sede na Rodovia Xambioá Chapada KM 12, Zona Rural de Xambioá-TO, Estado do Tocantins, pretende realizar parada de um de seus fornos industriais – W1 para o dia 20 de abril de 2020, com diversos funcionários advindos da cidade de Recife/PE.

CONSIDERANDO que é fato notório a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2 ou HCoV-19). Contabilizam-se mais de doze mil infectados e mais de quinhentas mortes em todo o Brasil (<https://covid.saude.gov.br>).

CONSIDERANDO que retardar sua velocidade de propagação é a única forma de mitigar os impactos sobre o Sistema de Saúde, impedindo – ou, ao menos reduzindo –, com isso, o número de mortes evitáveis.

CONSIDERANDO que longe de se impedir que os referidos funcionários do setor Industrial da VOTORANTIM venham até a cidade de Xambioá, o que se objetiva é ter cautela na forma como serão inseridos os referidos funcionários, considerando sempre a capacidade da cidade e do sistema de saúde em recepcioná-los, caso ocorra, efetivamente, uma contaminação.

CONSIDERANDO a sugestão da sociedade brasileira de infectologia (sbi) sobre o Covid-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”.

CONSIDERANDO que a proteção da segurança é indispensável no Estado Constitucional Democrático e, diante da sociedade de risco, os princípios da prevenção e da precaução também devem ser

aplicados no Direito à Saúde e na Judicialização da Saúde.

CONSIDERANDO que, na dúvida, não se deve expor a risco a saúde das pessoas, ou seja, não deve o agente particular, e no caso concreto a empresa VOTORANTIM CIMENTOS S.A, expor a risco de contaminação a sociedade Xambioense sem, contudo, adotar práticas preventivas.

CONSIDERANDO que na cidade de Xambioá-TO ainda não há casos confirmados de COVID-19, sendo certo que a vinda de funcionários da empresa representa um risco e que requer a devida cautela e planejamento, junto ao Poder Público, de como deve se dar a referida manutenção do sistema operacional da mencionada fábrica de cimento.

CONSIDERANDO que, sabendo que o vírus da covid-19 é de mais fácil transmissão na fase inicial da doença período de 5 dias após o contágio, quando os sintomas ainda não são tão pronunciados, pode ter o maior potencial de infecção, a medida de maior cautela é exigir da recomendada que mantenha os funcionários que eventualmente vierem à cidade de Xambioá-TO em período de quarentena de ao menos 07 dias, antes de circularem na cidade ou que, subsidiariamente, apenas contrate aqueles que comprovadamente já tiverem adquirido e se recuperado (possuam anticorpos) da doença. CONSIDERANDO, portanto, diante da iminência de tal fato, isto é, a vinda de várias pessoas a comarca de Xambioá e pelo fato do Município ainda não apresentar nenhum caso confirmado da doença, revelam a necessidade de cautelas sobre o procedimento.

RESOLVE:

Com amparo nas normas vigentes, RECOMENDAR a empresa VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.; PREFEITURA DE XAMBIOÁ-TO e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, nas pessoas, respectivamente, da Prefeita e do Secretário Municipal de Saúde, para que:

1) Realizem, no ato da chegada dos empregados de outros Estados a comarca de Xambioá-TO, testes rápidos para o COVID-19 ou exames laboratoriais equivalentes.

2) Em caso de ter TODOS resultados negativos, mantenham os funcionários em quarentena durante 07 dias antes de se iniciarem os trabalhos, tomando as cautelas e conscientização da necessidade de isolamento.

3) Decorrido tal período, realize-se o segundo teste rápido de coronavírus ou exame laboratorial equivalente, sendo que somente após ter em todos os resultados negativos, sejam autorizados os funcionários a iniciarem os trabalhos, com todas as cautelas devidas e já informadas a este órgão ministerial.

4) Em caso de ter ao menos um resultado positivo em quaisquer dos testes, que haja a suspensão imediata dos serviços e que os empregados sejam colocados em isolamento, com as medidas necessárias para se evitar a contaminação de outras pessoas.

Encaminhe-se, por ofício, esta Recomendação à PREFEITURA DE XAMBIOÁ e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE XAMBIOÁ, situadas na Avenida e Quadra, 8 - Setor Leste, Xambioá - TO, e à VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.656.452/0068-97, com sede na Rodovia Xambioá Chapada KM 12, Zona Rural de Xambioá-TO.

Em vista da grave situação anunciada e da urgência em se adotar as medidas, fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação. Em caso de descumprimento desta recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de ajuizamento de Ação Civil Pública e, eventualmente, penal.

Encaminhe-se a presente recomendação para publicação no Diário Oficial, bem como encaminhe-se cópia ao CAOP da Cidadania, dos Direitos Humanos, da Mulher e da Saúde e ao Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

XAMBIOA, 10 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>